



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$			48\$	
A 2.ª série:	80\$			43\$	
A 3.ª série:	80\$			43\$	

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Código do Notariado

TÍTULO I

Dos notários

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os notários são funcionários públicos de nomeação do Govêrno e serventia vitalícia.

§ único. As funções do notariado que, segundo a legislação vigente, são inerentes a empregos estranhos á escriptura continuam anexas a êsses empregos.

Art. 2.º Nas sedes de concelho haverá um ou mais notários, sendo o seu número o constante do mapa anexo.

§ único. O número de lugares poderá ser alterado pelo Ministro da Justiça, precedendo parecer favorável do Conselho Superior Judiciário.

Art. 3.º O lugar de notário é incompatível:

a) Com qualquer outro emprego público, cargo administrativo ou comissão de serviço, retribuídos ou não;

b) Com as profissões de agente de negócios ou comerciante em nome próprio ou de outrem;

c) Com a administração, direcção ou gerência de estabelecimentos públicos ou particulares, ou de quaisquer sociedades, suas delegações, filiais, sucursais, agências e correspondências.

§ único. Poderá porém o Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior Judiciário:

a) Autorizar os notários com cartórios nas sedes de concelhos a acumular, interinamente, as suas funções com as de chefe de secretaria da câmara municipal ou de official do-registo civil, quando os preveros notariais nos dois últimos anos tenham sido inferiores ao mínimo legal;

b) Autorizar os notários que forem requisitados para o exercício temporário de cargos administrativos não retribuídos a exercer cumulativamente êsses cargos.

Art. 4.º Os notários têm a faculdade de advogar ou procurar em juízo, independentemente de qualquer autorização, podendo o Conselho Superior Judiciário proibir-lhes o exercício da advocacia ou da procuradoria quando verificar que não cumprem, no todo ou em parte, os deveres do seu cargo.

§ único. Os serviços do notariado preferem sempre aos da advocacia ou procuradoria judicial, os quais só poderão ser exercidos pelo notário na comarca da sua área e sem prejuízo das suas funções notariais.

Art. 5.º Haverá, para os lugares de notário, as classes de 1.ª, 2.ª e 3.ª, correspondentes às classes dos respectivos concelhos.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 19:133 — Aprova o Código do Notariado.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:134 — Autoriza a Caixa Nacional de Crédito a fazer um empréstimo à Empresa Hidro-Eléctrica do Alto Alentejo.

Decreto n.º 19:135 — Altera a redacção dos n.ºs 17.º, 20.º e 45.º do artigo 70.º das instruções preliminares das pautas e acrescenta um número ao artigo 106.º das referidas instruções.

Decreto n.º 19:136 — Altera a nota dos artigos 656 a 660 da pauta de importação.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 19:137 — Manda inscrever duas verbas no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para 1930-1931, como produto dos empréstimos contraídos pela mesma Administração Geral, nos termos dos decretos n.ºs 16:453 e 16:657.

Decreto n.º 19:138 — Fixa a directriz da linha férrea de Santa Comba Dão a Foz Tua.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:139 — Torna extensivas às colónias as disposições do decreto n.º 17:681, que aprova o regulamento da entrada de forças navais e aéreas estrangeiras nos portos portugueses e da sua permanência nas águas territoriais de Portugal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 19:133

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

§ único. A classificação dos concelhos para este efeito é a que consta dos quadros anexos ao decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930.

Art. 6.º Nenhum notário poderá ser nomeado ou transferido para concelho onde exerça idênticas funções o seu cônjuge ou algum seu ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus.

Art. 7.º Os notários são subordinados ao Ministro da Justiça, e, imediatamente, ao presidente da respectiva Relação, sem prejuízo da jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário.

Art. 8.º Nas comarcas onde houver mais de um juízo as atribuições por este diploma conferidas aos juizes das comarcas serão exercidas pelo juiz do civil.

Art. 9.º Os funcionários administrativos com funções notariais observarão no seu desempenho todos os preceitos que a lei prescreve para os actos lavrados pelos notários públicos, devendo os seus livros de notas ser rubricados nos termos deste Código.

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações dos notários

Art. 10.º Os notários não poderão ser transferidos, suspensos ou demitidos, nem punidos com qualquer outra pena disciplinar, senão nos precisos termos deste diploma.

§ único. Fica salvo o disposto na legislação respectiva, quanto à pronúncia e efeitos das penas.

Art. 11.º Os notários são dispensados do exercício de quaisquer funções ou cargos públicos, podendo escusar-se de servir como peritos, excepto nos exames por comparação de letra ou para confronto de documentos; e têm a faculdade do uso e porte de armas de defesa, independentemente de licença, nos termos da legislação especial respectiva.

Art. 12.º Os notários são obrigados a residir e ter os seus cartórios nas sedes dos seus lugares.

§ único. Em nenhum edifício particular poderá haver mais de um cartório, a não ser com autorização prévia do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior Judiciário.

Art. 13.º Os cartórios dos notários são considerados repartições públicas, excepto para os efeitos do artigo 2423.º do Código Civil, e é neles que aos notários cumpre, em regra, exercer as suas funções.

§ 1.º Devem os cartórios estar abertos ao público todos os dias que não sejam domingos ou feriados, desde as onze às dezassete horas.

§ 2.º É facultativo o exercício do notariado antes ou depois das horas regulamentares, bem como aos domingos e dias feriados. Será porém sempre obrigatório esse exercício quando se trate de testamentos ou de actos em que outorguem pessoas enfermas.

Art. 14.º Cada notário terá um único cartório e só poderá exercer as suas funções fora d'ele quando seja solicitado pelos interessados, o que expressamente será mencionado nos respectivos actos.

§ 1.º O notário que, por haver sido solicitado, se encontrar fora do seu cartório poderá aí ser rogado para exercer as suas funções na mesma ou em outra localidade.

§ 2.º É expressamente proibida aos notários a saída dos seus cartórios para exercer as suas funções sem para isso serem solicitados, sob pena de multa de 500\$, que será elevada ao dobro na reincidência.

Art. 15.º Durante as horas regulamentares devem os notários ser assíduos nos seus cartórios, cujos serviços lhes cumpre dirigir pessoalmente.

Art. 16.º Os notários que tenham ajudante poderão ausentar-se dos seus lugares, sem licença, durante oito dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, bem como no dia do falecimento do seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, e nos três dias imediatos.

Art. 17.º Fora dos casos mencionados no artigo precedente, nenhum notário poderá ausentar-se do seu lugar sem licença.

§ 1.º As licenças até trinta dias podem ser concedidas nas comarcas sedes da Relação pelo respectivo presidente, e nas outras comarcas pelo juiz de direito.

§ 2.º As licenças por tempo superior a trinta dias e todas as que deverem ser gozadas no estrangeiro só podem ser concedidas pelo Ministro da Justiça.

§ 3.º Nenhuma licença poderá ser concedida por tempo superior a três meses, sem que seja ouvido o Conselho Superior Judiciário, salvo em caso de doença.

Art. 18.º Os notários que, nos termos dos dois artigos anteriores, se ausentarem, com ou sem licença, deverão comunicar ao presidente da Relação ou ao juiz de direito, conforme a comarca do seu notariado fôr ou não sede da Relação, o dia em que se ausentarem e o dia em que reassumirem as suas funções. A comunicação, no primeiro caso, poderá ser feita por quem ficar a substituir o notário ausente.

Art. 19.º As licenças para ausência, a que se refere o artigo anterior, poderão ser cassadas, por quem as tiver concedido, por conveniência urgente de serviço, excepto quando concedidas para serem gozadas no estrangeiro.

§ 1.º Devem os notários declarar nos requerimentos em que as solicitarem a localidade do País onde vão residir, e devem bem assim comunicar qualquer mudança ao presidente da Relação ou ao juiz de direito, qual no caso couber.

§ 2.º O notário que, sendo-lhe cassada a licença, não fôr encontrado no lugar que houver indicado será punido disciplinarmente.

Art. 20.º As licenças que não resultarem de doença considerar-se hão caducas quando não começarem a ser utilizadas durante os trinta dias seguintes à publicação do despacho no *Diário do Governo* ou à data do despacho do presidente da Relação ou do juiz de direito.

§ único. Nenhuma licença pode ser gozada interpoladamente; mas, se fôr utilizada em parte, será permitido aos notários o gozo do tempo que faltar, mediante nova autorização, a qual, se fôr concedida pelo Ministro da Justiça, é dispensada de publicação no *Diário do Governo* e isenta do pagamento de selo e emolumento.

Art. 21.º Os requerimentos a pedir licenças ao Governo devem ser enviados por intermédio do presidente da Relação respectiva, o qual, com a sua informação, os remeterá ao Ministério da Justiça.

§ único. Nas comarcas não sedes de Relação os notários entregarão os seus requerimentos ao juiz, e este os enviará, devidamente informados, ao presidente da Relação, que lhes dará o devido destino, conforme este artigo.

Art. 22.º As licenças concedidas pelos juizes de direito serão comunicadas sem demora ao presidente da Relação respectiva. Da mesma maneira lhe serão comunicadas as datas em que as licenças começarem a ser gozadas e as localidades onde serão utilizadas, bem como as datas em que os funcionários retomaram o serviço.

Art. 23.º Os notários que forem simultaneamente funcionários do registo civil, para se ausentarem dos seus lugares, devem obter licença que se refira às duas ordens de funções.

Art. 24.º O Governo poderá colocar os notários, a seu pedido, no quadro da inactividade, ficando neste caso vagos os respectivos lugares, para serem preenchidos nos termos deste diploma.

§ único. Os notários na situação de inactividade só poderão regressar ao serviço decorrido que seja o prazo de um ano, sendo nomeados para lugares da mesma categoria daquele em que serviam ao tempo em que passa-

ram a essa situação, e ser-lhes há descontado, para todos os efeitos, o tempo em que nela permaneceram.

Art. 25.º Todo o notário deve cessar o exercício das funções do seu cargo no dia seguinte àquele em que à localidade sede do seu cartório chegar o *Diário do Governo* que publique a sua exoneração, demissão, passagem à inactividade, substituição, suspensão e transferência, ou no dia em que lhe fôr intimado qualquer despacho de pronúncia, suspensão ou demissão.

Art. 26.º Devem os notários manter a ordem nos seus cartórios ou em qualquer outro lugar onde estejam exercendo as suas funções, e para isso poderão autuar os que a perturbarem, requisitar a intervenção da autoridade policial, e até prender os delinquentes, dando de tudo imediata parte ao respectivo juiz.

Art. 27.º Os notários são obrigados a prestar a sua intervenção em todos os actos legais da sua competência para que foram rogados, mas devem recusá-la:

1.º Se os actos forem expressamente proibidos por lei ou contrários aos bons costumes ou à ordem pública;

2.º Se eles notários tiverem dúvidas sobre a integridade das faculdades mentais dos outorgantes;

3.º Se eles notários ou seus cônjuges, ascendentes, descendentes ou irmãos e afins nos mesmos graus forem partes no acto ou por efeito d'ele, adquirentes de qualquer direito e bem assim se das mesmas partes ou adquirentes forem procuradores ou representantes legais.

§ 1.º Poderão os notários prestar a sua intervenção no caso do n.º 2.º se intervierem como testemunhas, pelo menos, dois médicos que afirmem a sanidade de espírito dos outorgantes.

§ 2.º Também poderão intervir nos actos em que seja parte ou interessada qualquer sociedade de que eles ou as outras pessoas designadas no n.º 3.º d'este artigo sejam meros sócios de responsabilidade limitada.

§ 3.º Igualmente não lhes será defesa a expedição de certidões de documentos do seu cartório que lhes digam respeito ou a alguma das outras pessoas designadas no n.º 3.º

§ 4.º Quando na sede da comarca houver um só notário, poderá o seu ajudante intervir nas procurações e substabelecimentos com simples poderes forenses gerais, conferidos àquele ou a seus ascendentes, descendentes, irmãos e afins nos mesmos graus.

Art. 28.º Devem os notários dar aos interessados, sendo-lhes pedida, declaração motivada da recusa de qualquer acto, mesmo tratando-se de simples reconhecimento por semelhança.

Art. 29.º Da recusa de qualquer notário haverá recurso para o juiz da respectiva comarca ou vara cível, observando-se na parte applicável o disposto no artigo 788.º do Código do Processo Civil, e devendo o notário ter vista do processo, para responder no mesmo prazo em que o fizer o Ministério Público.

§ 1.º Da sentença do juiz poderão agravar para a respectiva Relação o Ministério Público e a parte, que poderão também interpor igual recurso da decisão da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ 2.º O notário poderá do mesmo modo recorrer quando tenha sido condenado em custas, devendo para este efeito ser-lhe intimada a sentença.

Art. 30.º Os notários serão isentos de custas ainda que a recusa se julgue improcedente, salvo o caso de se provar que houve dolo no seu procedimento ou quando se tenham recusado contra disposição expressa da lei.

Art. 31.º Nas comarcas sedes de Relação, os notários serão sempre requisitados aos respectivos presidentes, quando tenham de comparecer em qualquer tribunal ou perante qualquer autoridade.

§ 1.º Os presidentes ordenarão, por officio, a comparencia do notário requisitado, com a antecedência de quarenta e oito horas, pelo menos.

§ 2.º Quando a requisição de notários os não indicar individualmente, os presidentes nomearão aqueles que hão-de comparecer. A nomeação será feita por escala organizada alfabeticamente e de modo que a todos caiba o serviço por igual.

Art. 32.º Os notários serão retribuídos com os emolumentos que lhes competirem, conforme o artigo 216.º

§ 1.º Os notários, porém, das sedes de concelho em cuja área haja um só cartório, que não tenham, segundo o que resultar do mapa a que se refere o artigo 228.º d'este diploma, um rendimento mensal mínimo de 800\$, terão direito a haver a diferença nos termos do presente diploma.

§ 2.º Aos notários substituídos e substitutos é garantido conjuntamente o mínimo correspondente à classe do respectivo cartório, dividindo-se a diferença entre os emolumentos e o mínimo na proporção em que o forem os mesmos emolumentos. Se porém, por qualquer circunstância, os substitutos não tiverem direito à integração dos mínimos, os substituídos nem por isso deixarão de perceber a sua respectiva parte da diferença.

Art. 33.º Não terão direito a integração dos mínimos:

1.º Os notários que tiverem sido suspensos no período a que respeitar a liquidação;

2.º Os notários para os quais a falta ou insuficiência de emolumentos seja resultante da sua negligência ou de outra qualquer causa a eles só imputável;

3.º Os notários que acumularem as funções do seu cargo com os lugares de chefes das secretarias das câmaras municipais ou de official do registo civil.

§ único. Os notários com direito aos mínimos requerê-los hão ao Conselho Superior Judiciário, durante os dez dias seguintes ao termo de cada semestre, justificando os pedidos nos requerimentos que fizerem; e o Conselho, se os pedidos forem de deferir, segundo os elementos de informação que tenha ou possa obter, ordenará os respectivos pagamentos.

Art. 34.º Até o dia 10 de cada mês devem os notários enviar ao distribuidor judicial da comarca em cuja área forem situados os seus cartórios uma relação das escrituras e testamentos públicos que tiverem exarado no mês anterior, mencionando a data da outorga, os nomes das partes, e ainda, quanto às escrituras, a natureza dos actos e contratos.

§ único. Os notários de fora das sedes das comarcas enviarão aos distribuidores, pelo correio ou de qualquer outra forma, os emolumentos devidos, deduzidas as respectivas despesas.

CAPÍTULO III

Do exercício das funções notariais

Art. 35.º Antes de entrar no exercício das suas funções cumpre ao notário:

1.º Afirmar, sob declaração de honra, perante o presidente da respectiva Relação ou, nas comarcas não sedes de Relação, perante o respectivo juiz, que cumprirá com fidelidade os deveres do seu cargo;

2.º Prestar caução que responda pelas multas que lhe forem impostas, como notário, pelas perdas e danos que causar no exercício das suas funções, pelas contribuições relativas ao cargo e pelos emolumentos devidos aos substituídos;

3.º Inscrever a sua assinatura na secretaria da respectiva Relação, em livro destinado a esse fim especial, ou, nas comarcas não sedes de Relação, perante o juiz, em papel avulso, em duplicado, que por este será autenticado e enviado ao presidente da respectiva Relação;

4.º Tomar posse.

Art. 36.º A posse é acto pessoal, e deve ser tomada nas comarcas sedes de Relação perante o respectivo presidente, e nas demais comarcas perante o respectivo juiz.

§ 1.º É indispensável para tomar posse a prestação da

caução, bem como a apresentação do diploma de encarte e do bilhete de identidade passado pelas repartições competentes.

§ 2.º O prazo para a posse é de trinta dias no continente e de sessenta dias nas ilhas adjacentes, a contar da publicação do despacho no *Diário do Governo*, podendo porém o Ministro da Justiça, por motivo justificado, prorrogar esse prazo.

Art. 37.º As cauções dos notários, nomeados posteriormente à publicação deste diploma, efectivos ou interinos, serão:

- a) Nas cidades de Lisboa e Porto, de 10.000\$;
- b) Nas sedes dos concelhos de 1.ª classe, 5.000\$;
- c) Nas sedes dos concelhos de 2.ª classe, 3.000\$;
- d) Nas sedes dos restantes concelhos, 2.000\$.

Art. 38.º As cauções serão prestadas por meio de penhor, títulos nominativos da dívida pública, hipoteca, depósito de dinheiro, bilhetes de Tesouro ou títulos da dívida pública ao portador ou de cupão, pertencentes ao próprio notário ou a terceiros.

§ 1.º Os títulos nominativos da dívida pública oferecidos em caução terão o correspondente averbamento feito pela Junta do Crédito Público a favor do Conselho Superior Judiciário.

§ 2.º O depósito será feito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência à ordem do Conselho Superior Judiciário.

Art. 39.º A caução por hipoteca não poderá ser aprovada sem se achar definitivamente registada, ou sem que se mostre que o registo definitivo está em condições de ser feito.

§ único A hipoteca deve recair em prédio ou prédios cujo valor constante da matriz e desembaraçado de qualquer outro encargo seja igual à importância da caução e mais um terço, podendo porém o juiz ordenar a avaliação, quando convenha aos interesses do Estado.

Art. 40.º A caução, quando não fôr por meio de hipoteca ou por penhor de títulos nominativos, considera-se prestada independentemente de escritura, bastando juntar ao respectivo processo documento comprovativo de que o depósito foi feito, para este fim especial, à ordem do Conselho Superior Judiciário, sob a rubrica: «Cauções dos notários».

Art. 41.º A caução só se reputará definitivamente prestada depois de aprovada pelo juiz da comarca ou vara cível a que pertencer o cartório do notário. Para este fim, o notário juntará ao seu requerimento o documento referido nos artigos anteriores, e o juiz, mandando dar vista ao Ministério Público, que responderá no prazo de vinte e quatro horas sobre se foram ou não observados todos os requisitos legais, dará sua sentença, aprovando ou não a caução, e desta sentença não haverá recurso.

Art. 42.º Em tudo que se não achar previsto neste diploma, a prestação da caução será regulada pelas disposições applicáveis à dos exactores fiscaes.

§ único. A aprovação da caução será comunicada pelo juiz ao magistrado competente para a posse, independentemente de o notário poder provar, no acto dela, por documento bastante, que a referida caução foi aprovada.

Art. 43.º O notário que fôr transferido para lugar a que corresponda caução superior à prestada deverá reforçá-la antes de tomar posse do novo lugar; se a caução fôr igual subsistirá para o novo lugar a que tiver sido prestada, independentemente de novas formalidades.

§ único. São applicáveis nesta hipótese todos os preceitos dos anteriores artigos 37.º a 42.º

Art. 44.º A substituição das cauções é permitida a todo o tempo. A sua redução só poderá ser pedida pelo notário cuja transferência se der para lugar de caução inferior ou quando o concelho baixar de classe.

Art. 45.º São privilegiados os créditos resultantes das

multas e contribuições dos notários, nesta qualidade, das quantias em que sejam condenados, a título de responsabilidade civil, por factos praticados no exercício das suas funções, e das custas dos processos relativos às multas, contribuições, responsabilidade civil, recursos e emolumentos pertencentes aos notários substituídos.

§ único. Os créditos de que trata este artigo não têm preferência entre si, mas preferem aos outros créditos com privilégio mobiliário ou com hipoteca registada posteriormente à da caução e aos créditos comuns.

Art. 46.º Quando a importância da caução fôr absorvida inteiramente ou diminuída por quaisquer pagamentos, deverá, sob pena de destituição, ser renovada ou reforçada pelo notário no prazo de trinta dias, a contar daquele em que pelo juízo da respectiva comarca ou vara cível, e a requerimento do magistrado do Ministério Público ou de qualquer interessado, se lhe fizer, para esse efeito, a competente intimação.

Art. 47.º Fora do caso de substituição de bens, a caução só poderá ser levantada por virtude de exoneração, demissão, substituição, passagem à inactividade ou morte do notário, com prévia audiência do Ministério Público e ouvido o Conselho Superior Judiciário, mas o levantamento ou a redução da caução só se efectuará depois de decorrido um ano, a contar do facto que lhe tiver dado causa.

§ único. O levantamento da caução será requerido no processo em que ela foi aprovada.

CAPÍTULO IV

Das classes dos notários e da antiguidade

Art. 48.º Os notários constituirão um quadro único, dividido em três classes correspondentes às categorias dos lugares de notário.

Art. 49.º Ficam pertencendo respectivamente às 1.ª, 2.ª e 3.ª classes os actuais notários que, pela ordem decrescente do seu tempo de serviço, perfizerem número igual ao dos lugares de notários da categoria correspondente.

§ 1.º Para a execução do disposto neste diploma a Direcção Geral da Justiça organizará por classes uma lista dos notários, que será publicada no *Diário do Governo* até 31 de Março de 1931.

§ 2.º De futuro, a publicação da lista será feita no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, que, para todos os efeitos, se considerará lista oficial de antiguidade dos notários, sendo a sua distribuição anunciada no *Diário do Governo*.

Art. 50.º Se, em virtude do disposto no artigo antecedente, os notários ficarem pertencendo a uma classe diferente da dos lugares onde se acharem colocados, continuarão servindo nêles, e, a seu requerimento, poderão ser transferidos para lugares de categoria correspondente àquela que tiverem ou vierem a ter por motivo de promoção, observando-se porém o disposto neste diploma.

Art. 51.º Os notários que se considerem lesados pela graduação que lhes fôr dada na lista de antiguidade poderão, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do anúncio a que se refere o § 2.º do artigo 49.º, apresentar as suas reclamações na Direcção Geral da Justiça, em petição dirigida ao Ministro, que decidirá, a reclamação, depois de informada pela repartição competente.

§ único. Da decisão do Ministro, que será anunciada no *Diário do Governo*, cabe recurso para a instância competente do Contencioso Administrativo, devendo a respectiva petição ser acompanhada de tantos duplicados quantos os notários a quem a reclamação possa prejudicar, e que serão citados para os termos do recurso.

CAPÍTULO V

SECÇÃO II

Da nomeação, promoção, substituição, transferência, exoneração e demissão dos notários

SECÇÃO I

Da nomeação e promoção

Art. 52.º Só pode ser notário quem mostrar:

1.º Ter sido aprovado em concurso de provas públicas, nos termos deste diploma, ou ser advogado com mais de dez anos de bom e efectivo serviço;

2.º Não estar pronunciado nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena e achar-se no pleno gozo dos seus direitos civis.

Art. 53.º As vacaturas dos lugares de notários serão participadas à Direcção Geral da Justiça pelos presidentes das Relações e magistrados do Ministério Público junto destas, para o que os juizes de direito e os delegados do Procurador da República comunicarão àqueles seus superiores hierárquicos as vacaturas que ocorrerem na área das suas circunscrições.

§ 1.º A Direcção Geral da Justiça, logo que tenha conhecimento de qualquer vaga de notário, assim o declarará no *Diário do Governo*.

§ 2.º No prazo de dez dias, a contar dessa publicação, os interessados enviarão os seus requerimentos à mesma Direcção Geral, que os remeterá, informados quanto a antiguidade, ao Conselho Superior Judiciário para este informar sobre as classificações de serviço, voltando novamente àquela Direcção Geral para serem submetidos a despacho do Ministro.

§ 3.º Os notários das ilhas adjacentes podem requerer qualquer vaga no continente sem indicação de concelho, e esses requerimentos presumem-se renovados até o fim de cada ano civil.

§ 4.º Os mesmos magistrados participarão igualmente a falta de qualquer notário à posse dentro do prazo legal ou da sua prorrogação.

Art. 54.º Os notários serão nomeados de entre os habilitados com concurso, feito nos termos do presente diploma, para lugares de 3.ª classe, tendo-se em vista a classificação respectiva, e depois promovidos à 2.ª e à 1.ª classes, independentemente de requerimento e à medida das vagas que houver dentro do respectivo quadro, segundo a ordem da sua antiguidade, sendo excluídos aqueles que o Conselho informar pelos elementos em seu poder que não merecem a promoção.

Art. 55.º As vagas de notário de 1.ª e de 2.ª classe serão providas pelo Ministro da Justiça de entre os requerentes da classe correspondente à da vaga. Na falta de requerente dentro da classe será provida a vaga no requerente mais antigo da classe inferior, e, se nenhum notário requerer o provimento, será este feito por primeira nomeação.

Art. 56.º Os lugares que não forem preenchidos nos termos dos artigos anteriores poderão ser, interinamente, servidos por quem satisfaça aos requisitos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 96.º e tenha mais o curso de direito ou a aprovação em concurso para qualquer cargo de oficial de justiça, ou o exercício do cargo de ajudante ou amanuense de notário, com um ano, pelo menos, de bom e efectivo serviço.

§ único. O provimento interino será feito pelo Governo, independentemente de concurso, e subsistirá até entrar em exercício do cargo o notário efectivo que venha a ser nomeado.

Art. 57.º Os notários poderão continuar servindo nos lugares em que se acharem colocados, ainda quando promovidos, salvo o direito de requererem a sua transferência, nos termos do artigo 64.º deste diploma.

Da substituição, transferência e demissão dos notários

Art. 58.º Os notários são substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos respectivos ajudantes.

Art. 59.º Os notários porém a quem fôr aplicada a pena de suspensão por tempo superior a sessenta dias serão substituídos pelos oficiais do registo civil da respectiva localidade ou, no caso de estes serem simultaneamente notários também, pelo chefe da secretaria da câmara municipal do mesmo concelho, os quais receberão todos os emolumentos, farão todas as despesas e serão os únicos responsáveis pelos actos que praticarem.

§ 1.º Os substitutos, nomeados nos termos deste artigo, exercerão o cargo, independentemente de caução, e tomarão posse no prazo de quinze dias.

§ 2.º Enquanto não fôr nomeado o notário substituto exercerá as funções o ajudante, observando-se o disposto no artigo 62.º no caso de o notário ter mais de um ajudante.

Art. 60.º No impedimento ou falta simultânea do notário e seu ajudante, servirá provisoriamente o cargo outro notário do concelho, nomeado pelo presidente da respectiva Relação, na sede desta, ou pelo juiz, nas outras comarcas.

Se não houver outro notário, o presidente da Relação ou o juiz, qual no caso couber, nomeará o respectivo oficial do registo civil e, na sua impossibilidade, o chefe da secretaria da câmara municipal.

Art. 61.º No caso de ausência ou impedimento temporário dos notários com mais de um ajudante, será o cargo na plenitude das respectivas funções servido pelo ajudante que o notário para esse fim indicar ao presidente da Relação.

Art. 62.º Se o notário demitido, transferido, falecido ou quando na inactividade tiver mais de um ajudante, servirá interinamente o cargo o que fôr mais antigo no cartório, sendo porém preferido o que fôr licenciado em sciências jurídicas ou com outro curso que lhe corresponda. Esta mesma regra se aplicará no caso de suspensão, se o cargo tiver de ser exercido por algum ajudante.

Art. 63.º Nos casos do n.º 2.º do artigo 71.º, bem como naqueles em que o ajudante haja de substituir o notário suspenso, receberá o ajudante todos os emolumentos, fará todas as despesas e será o único responsável pelos actos que praticar.

§ 1.º Se a substituição fôr por motivo de interdição, nos termos do § único do artigo 79.º, a responsabilidade será igualmente só do ajudante, mas o total dos emolumentos, depois de deduzidas todas as despesas do cartório, será dividido, em partes iguais, por ele e pelo notário.

§ 2.º Sendo a suspensão determinada por virtude de qualquer processo, sindicância, inquérito ou outro motivo estranho à vontade do notário, depositará o ajudante na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Conselho Superior Judiciário, metade dos emolumentos líquidos, a fim de o notário suspenso receber a respectiva importância se vier a ser ilibado de qualquer responsabilidade criminal ou disciplinar. Em tal caso, se essa importância não fôr igual ou superior a dois terços do mínimo a que se refere o § 1.º do artigo 32.º, terá o notário direito a receber a diferença.

Art. 64.º Os notários poderão ser transferidos, a seu requerimento, para outros lugares de classe correspondente àquela que tiverem na lista de antiguidade ou para outros de classe superior, quando se dê a hipótese prevista no artigo 55.º

§ 1.º Exceptuados os casos de transferência a pedido, ou por permuta ou motivo disciplinar, nenhuma outra transferência poderá ser ordenada.

§ 2.º As transferências por motivo disciplinar far-se-ão sempre para lugares de categoria correspondente à classe dos castigados.

Art. 65.º O Governo poderá, ouvido o Conselho Superior Judiciário, autorizar a permuta entre notários que, sendo da mesma classe na escala de antiguidade, exerçam também funções em lugares da mesma classe.

§ único. As permutas só poderão ser autorizadas desde que cada um dos notários tenha, pelo menos, um ano de exercício do seu respectivo cargo.

Art. 66.º Quando, para ser feita a permuta, qualquer dos permutantes receber do outro, directamente ou por interposta pessoa, dinheiro ou quaisquer valores, incorrerá qualquer deles em falta grave.

CAPÍTULO VI

Dos ajudantes, amanuenses e dactilógrafos

Art. 67.º Os notários poderão ter, sem limitação de número, ajudantes, amanuenses e dactilógrafos, por eles retribuídos, mas são obrigados a ter um quadro dos seus empregados exposto no cartório e arquivado na secretaria do respectivo tribunal, donde constem os nomes desses seus empregados e as suas subseqüentes alterações.

§ 1.º Os ajudantes serão da livre escolha do notário e nomeados por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta daquele, que os poderá suspender e propor a sua exoneração.

§ 2.º Os amanuenses e dactilógrafos serão da livre escolha e nomeação do notário.

Art. 68.º A proposta para a nomeação de ajudantes deve ser acompanhada dos seguintes documentos referentes ao proposto:

1.º Certidão de idade, comprovativa de ter mais de vinte e um anos;

2.º Certificado do registo criminal, que prove não estar pronunciado, nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena, nem haver sido condenado por crime a que corresponda pena maior.

3.º Certidão comprovativa de se achar no gozo dos seus direitos civis;

4.º Sendo do sexo masculino, documento com que prove haver cumprido os preceitos legais sobre recrutamento militar.

Art. 69.º Os ajudantes, antes de entrarem em exercício, hão-de satisfazer às prescrições que para os notários ficam estabelecidas no artigo 35.º, n.ºs 1.º, 3.º e 4.º, sendo-lhes também applicáveis as disposições do artigo 36.º e seus parágrafos, com excepção do que respeita à caução.

Art. 70.º Os ajudantes desempenham, cumulativamente com os notários, todas as atribuições do artigo 218.º d'este diploma, salvo as referentes a escrituras, testamentos e autos de aprovação de testamentos cerrados, que são da competência exclusiva dos notários.

§ único. As assinaturas dos ajudantes serão sempre acompanhadas da designação desta qualidade e do nome ou apelido do notário respectivo.

Art. 71.º Os ajudantes exercerão todas as funções dos notários:

1.º Nos casos previstos no artigo 16.º e nos de doença e licença temporária a estes concedida;

2.º Nos casos de transferência, demissão, passagem à inactividade ou morte dos notários e de suspensão, nos termos do § 2.º do artigo 59.º

§ 1.º No caso de doença que impossibilite o notário do exercício das suas funções, o ajudante assumirá logo a plenitude dessas funções e comunicará imediatamente o facto, nas comarcas sedes de Relação, ao respectivo presidente e, nas outras comarcas, ao juiz de direito, juntando à comunicação o atestado comprovativo da doença.

§ 2.º O notário impedido, se puder, e, não podendo, o seu ajudante, requererá a licença que o médico atestar ser necessária para o respectivo tratamento.

§ 3.º O prazo de licença por doença começará a contar-se do dia em que o ajudante assumir a plenitude das funções do notário.

§ 4.º Os ajudantes não poderão exercer as funções do notário, nos casos de suspensão d'este, se tiverem tido participação nos factos que a determinaram, o que, na decisão que a ordenar, será apreciado e declarado.

CAPÍTULO VII

Da responsabilidade civil dos notários, seus ajudantes e substitutos

Art. 72.º Os notários serão civilmente responsáveis:

1.º Quando perderem ou destruírem ou deixarem perder ou destruir, por causa que lhes seja imputável, quaisquer livros e documentos dos cartórios;

2.º Quando, sem motivo legítimo, se recusarem a exercer, oportunamente, quaisquer das suas atribuições;

3.º Quando os seus actos forem declarados judicialmente falsos, se dessa falsidade tiverem sido agentes;

4.º Quando passarem cópias que não estejam conformes com os originais;

5.º Quando reconhecerem qualquer letra ou assinatura, sabendo que não foram feitas pelos próprios a quem são atribuídas;

6.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por incompetência do official público;

7.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por incapacidade das partes ou de seus procuradores ou representantes, se tiverem tido conhecimento dessa incapacidade no momento dos mesmos actos;

8.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por falta de idoneidade das testemunhas, se tiverem tido conhecimento dessa irregularidade no momento em que os praticaram;

9.º Quando os seus actos forem declarados judicialmente nulos por falta de fórmulas ou solenidades externas, se o motivo não fôr a falta de idoneidade das testemunhas;

10.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por falta de cumprimento de quaisquer preceitos da legislação fiscal;

11.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por deles se não poder depreender a intenção e vontade das partes sobre o objecto principal;

12.º Quando os seus actos forem declarados judicialmente nulos por coacção, se tiverem tido conhecimento dela ao tempo em que os praticaram, ou se dela tiverem sido agentes;

13.º Quando tenham intencionalmente induzido ou deixado manter em erro qualquer das partes sobre a causa e efeitos jurídicos do acto, sobre o seu objecto, sobre as pessoas a quem o acto respeita ou a favor de quem é praticado, sobre o que foi escrito ou a sua significação.

Art. 73.º Os notários terão responsabilidade civil por actos praticados no exercício das suas funções, nos casos não compreendidos no artigo anterior, sempre que essa responsabilidade seja conexa com a responsabilidade criminal.

Art. 74.º Os notários não terão responsabilidade civil para com as pessoas que tenham sido intencionalmente coniventes nos factos ou omissões, ou que, havendo tido no momento do acto conhecimento desses factos ou omissões e das suas consequências jurídicas, não os impediram, podendo-o fazer, nem igualmente a terão para com os herdeiros ou representantes dessas pessoas.

Art. 75.º A responsabilidade civil consistirá na indemnização de perdas e danos, arbitrada pelos tribunais competentes.

Art. 76.º Os que servirem na falta ou impedimento de qualquer notário ficam sujeitos à responsabilidade civil nos mesmos termos em que são sujeitos a essa responsabilidade os proprietários dos lugares.

Art. 77.º Os notários responderão solidariamente com os ajudantes, salvo o regresso contra estes, quando tiverem procedido contra as ordens e instruções recebidas.

Art. 78.º A responsabilidade civil dos notários, quando não fôr conexa com a responsabilidade criminal, prescreve no prazo de três anos, a contar do facto ou omissão que lhe deu lugar.

§ único. Tratando-se de facto ou omissão em testamento, o prazo contar-se há nos termos do artigo 1967.º do Código Civil.

CAPÍTULO VIII

Da responsabilidade criminal e disciplinar dos notários

Art. 79.º Será exonerado:

- 1.º O notário que, sem motivo justificado, não tomar posse no prazo legal;
- 2.º O que abandonar o lugar por mais de quinze dias;
- 3.º O que aceitar emprego, exercer profissão ou assumir qualidade incompatível com o notariado;
- 4.º O que, sem motivo legítimo, não renovar ou reforçar a caução;
- 5.º O que, por sentença passada em julgado, fôr interdito da administração de seus bens.

§ único. Será suspenso o notário que fôr interdito da administração dos seus bens, enquanto a sentença não passar em julgado. Transitada em julgado a sentença, será exonerado. Logo que passe em julgado a decisão revogatória da sentença, será a suspensão levantada.

Art. 80.º O notário que fôr exonerado, nos termos do artigo anterior, poderá ser novamente nomeado passado o prazo de cinco anos, se à data da nomeação satisfizer a todos os preceitos legais.

Art. 81.º Será demitido:

- 1.º O notário que fôr definitivamente condenado em pena maior;
- 2.º O que fôr definitivamente condenado como agente dos crimes de peita, suborno e corrupção, roubo e furto, ou como tal punido;
- 3.º O que fôr definitivamente condenado em pena de demissão por virtude de qualquer crime;
- 4.º O que continuar no exercício das suas funções durante a suspensão;
- 5.º O que fôr definitivamente condenado duas vezes, por crimes, na pena de suspensão e o que por três vezes fôr suspenso em virtude de qualquer condenação, quando numa ou noutra hipótese o último facto ilícito haja sido praticado dentro do prazo de oito anos, a contar da primeira condenação;

Art. 82.º Será aposentado ou demitido o notário que incorrer em faltas graves verificadas pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 83.º Não poderão ser nomeados novamente os notários que hajam sido demitidos, salvo se o foram por motivos políticos.

Art. 84.º Será suspenso até um ano:

- 1.º O notário que houver sido definitivamente condenado em pena de prisão correccional, suspensão temporária dos direitos políticos ou desterro;
- 2.º O notário que fôr julgado civilmente responsável por actos praticados no exercício das suas funções;
- 3.º O notário cujos actos forem declarados nulos por ter procedido com culpa;
- 4.º O que, por causa que lhe seja imputável, deixar perder ou destruir livros ou documentos do seu cartório;
- 5.º O que tiver sido condenado por três vezes a multa por qualquer contravenção praticada no exercício

das suas funções, quando o último facto ilegal houver sido praticado dentro do prazo de seis meses, a contar da segunda condenação;

6.º O que infringir os preceitos do artigo 220.º d'este diploma.

§ 1.º A suspensão, no caso do n.º 1.º, subsistirá enquanto durar o cumprimento da pena.

§ 2.º Será transferido, depois de terminado o tempo da suspensão, o notário a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º e 5.º d'este artigo.

Art. 85.º Será suspenso o notário que fôr definitivamente condenado por crime na pena de suspensão.

Art. 86.º Será suspenso o notário que fôr pronunciado em processo correccional ou de querela, e esta suspensão subsistirá, em caso de condenação de que haja recurso, até definitivo julgamento.

Art. 87.º As assinaturas feitas nos livros de notas sem que sejam precedidas de qualquer instrumento, e bem assim a inexistência de alguma assinatura nos instrumentos não averbados de «sem efeito», serão punidas com a multa de 500\$, elevada ao dôbro na reincidência, podendo até o Conselho Superior Judiciário julgar o caso falta grave para efeitos do artigo 82.º, conforme as circunstâncias.

Art. 88.º As contravenções dos notários aos preceitos d'este diploma, a que não seja aplicável pena mais grave, serão punidas com a de advertência, censura ou multa de 50\$ a 1.000\$.

§ único. As multas serão cobradas na forma do artigo 964.º e seguintes do Código do Processo Civil.

Art. 89.º As contravenções aos preceitos da legislação fiscal e mais legislação especial serão julgadas pelos tribunais competentes, nos termos das leis em vigor.

Art. 90.º Os notários incorrerão nas penas de advertência e censura por faltas que não constituam transgressões dos preceitos expressos nas leis e regulamentos, mas sejam todavia impróprias da dignidade do cargo.

Art. 91.º Os magistrados do Ministério Público enviarão ao Conselho Superior Judiciário, no prazo de cinco dias, certidão de todos os despachos de pronúncia proferidos contra os notários, e bem assim, quando transitadas em julgado, de todas as decisões absolutórias ou condenatórias em processo civil ou criminal contra eles instaurado, e de todas as decisões respeitantes à nulidade ou falsidade dos actos em que tenham intervindo, ou à sua responsabilidade civil como funcionários.

Art. 92.º Não pode ser apresentada queixa contra qualquer notário senão dentro de um ano a contar da prática dos factos sujeitos a procedimento disciplinar.

§ 1.º Quando o Conselho Superior Judiciário tiver ordenado uma inspecção, inquérito ou sindicância, não haverá prescrição para os actos praticados durante o período dos últimos três anos.

§ 2.º Todo o procedimento disciplinar acaba pelo decurso de dois anos depois do último acto do processo sem seguimento.

Art. 93.º Ficam sujeitos às prescrições d'este capítulo, na parte aplicável, todos quantos servirem os lugares de notário, quer como efectivos quer como substitutos, interinos ou ajudantes.

TÍTULO II

Dos concursos de habilitação para os cargos de notários

Art. 94.º Os concursos de habilitação para os cargos de notários anunciar-se hão pelo Ministério da Justiça, no mês de Novembro de cada ano, para se realizarem no ano seguinte, na época que o Ministro designar.

Art. 95.º O prazo para a admissão dos requerimentos dos examinandos será de sessenta dias improrrogá-

veis, a contar da publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

§ único. O anúncio deverá declarar o número máximo de examinandos a escolher nos exames anuais, que será fixado pelo Ministro da Justiça, tendo em atenção a média das vagas que se tenham dado nos últimos três anos.

Art. 96.º Cada examinando fará um requerimento contendo a declaração da sua naturalidade e do seu domicílio, acompanhado dos documentos que comprovem os seguintes requisitos:

1.º Ser cidadão português, não naturalizado, maior de vinte e um anos e não estar inibido de exercer os seus direitos civis;

2.º Não estar pronunciado nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena;

3.º Ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar, sendo do sexo masculino;

4.º Ter a licenciatura em ciências jurídicas ou o curso que lhe corresponda por qualquer Faculdade portuguesa;

5.º Ter completado, até 28 de Fevereiro do ano em que se realizar o concurso, o exercício de seis meses, pelo menos, com bom e efectivo serviço, do cargo de ajudante de notário;

6.º Ter a prática de exercício de dactiloscopia perante as repartições competentes.

§ 1.º Os documentos para a prova dos factos a que se refere o n.º 2.º deste artigo devem ser passados em data não anterior a três meses de abertura dos concursos.

§ 2.º A prova do requisito a que se refere o n.º 4.º só pode ser feita com a carta de formatura ou licenciatura, em original ou pública-forma, ou, na falta da carta, com documento comprovativo de que, tendo esta sido requerida, está em condições de ser expedida.

§ 3.º A prova da nomeação para o cargo a que se refere o n.º 5.º será feita pela citação do *Diário do Governo* em que foi publicado o respectivo despacho; a do bom e efectivo serviço prestado neste cargo pela certidão do auto de posse e por atestado do notário de quem o examinando tenha sido ajudante.

§ 4.º Para o efeito do n.º 5.º só é tomado em conta o tempo de serviço prestado posteriormente à licenciatura em direito.

§ 5.º As funções interinas do cargo de notário substituem, pelo tempo que tenham durado com bom e efectivo serviço, as de ajudante, e, neste caso, o atestado de bom e efectivo serviço será passado pelo juiz do direito da comarca a que pertencer a sede do cartório onde as referidas funções foram exercidas.

§ 6.º O atestado da prática de dactiloscopia pode ser apresentado até a véspera do dia em que começarem as provas.

Art. 97.º Os requerentes poderão juntar, além dos documentos mencionados no artigo antecedente, quaisquer outros comprovativos de habilitações que possuam e de serviços públicos que tenham prestado, aproveitando para o concurso os documentos que anteriormente tenham enviado para o Ministério da Justiça, desde que sejam expressamente designados no requerimento, com a declaração do ano em que deram entrada no mesmo Ministério e do fim para que foram apresentados.

Art. 98.º Cada requerente depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia em duplicado, à ordem do director geral da justiça, a importância de 100\$, devendo juntar o duplicado da guia ao seu requerimento, sem o que este não será recebido.

§ único. A importância a que se refere este artigo será destinada ao custeio das despesas dos concursos, mediante a apresentação da respectiva fôlha pelo presidente do júri, aplicando-se o que sobrar a reforço da verba do expediente da Direcção Geral da Justiça.

Art. 99.º Dentro dos cinco dias imediatos ao termo do prazo para o recebimento dos requerimentos será publicada no *Diário do Governo* a lista dos requerentes, e a Secretaria da Justiça, examinando os documentos, haverá por admitidos os requerentes que tiverem satisfeito as prescrições dos artigos antecedentes.

§ único. Verificando-se qualquer deficiência no requerimento ou documentos, publicar-se há no *Diário do Governo*, a lista dos requerentes cujos processos não estiverem regularmente instruídos, com a indicação da natureza das deficiências, que deverão ser supridas dentro dos quinze dias imediatos à publicação da lista.

Art. 100.º No *Diário do Governo* serão publicados os nomes dos requerentes definitivamente admitidos aos concursos e os dias e horas em que devem comparecer a prestar as provas na Secretaria da Justiça. A mesma Secretaria fornecerá a cada membro do júri uma lista dos examinandos.

Art. 101.º O concurso constará de duas provas, uma prática e outra teórica, esta oral e aquela escrita. A prova prática, em que os examinandos devem usar dos respectivos termos e fórmulas legais, consistirá na redacção de uma escritura e de um testamento ou auto de aprovação de testamento cerrado, sobre determinadas hipóteses, e na indicação das contas e encargos desses actos.

Art. 102.º A prova teórica consistirá na exposição oral de um ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, de um interrogatório sobre essa exposição e generalidades da matéria em que se compreenda o ponto, de dois interrogatórios sobre generalidades dos outros ramos de direito não compreendidos no ponto e de um último interrogatório sobre a resposta dada na prova escrita.

A exposição e interrogatório versarão:

a) Direito civil: contratos, sucessão legítima ou testamentária;

b) Direito comercial: sociedades;

c) Direito fiscal: sisa, imposto de sucessões e doações, imposto do selo ou imposto de aplicação de capitais;

d) Legislação notarial: competência, direitos e obrigações dos notários e sua responsabilidade, e documentos, tanto na sua forma substancial, como nas suas formalidades;

e) Processo civil ou comercial na parte referente ao notariado.

Art. 103.º Os pontos para as provas oral e escrita serão organizados pelo júri e por maneira que cada examinando, na prova prática, tenha ponto diverso dos outros examinandos do mesmo dia.

§ 1.º Os pontos para a prova prática serão lançados numa urna, de onde cada examinando extrairá o seu, à sorte, e o entregará ao membro do júri que presidir ao acto, a fim de este o rubricar e escrever nêlo o nome do examinando.

§ 2.º O ponto para a prova teórica será, em cada dia, extraído à sorte pelo primeiro examinando, segundo a ordem alfabética, e entregue ao membro do júri que presidir ao acto, sendo por este rubricado e lido em voz alta aos examinandos, e ficando presente ao júri durante as provas.

§ 3.º Os pontos tirados serão inutilizados.

Art. 104.º Tirados os pontos para as provas escritas, ficarão os examinandos em uma ou mais salas, devidamente distanciados, até o fim da prova, de forma que não tenham comunicação uns com os outros ou com qualquer pessoa estranha ao júri.

§ 1.º Não é permitido aos examinandos servirem-se de quaisquer livros ou apontamentos que trouxeram, mas ser-lhes há fornecida pelo Ministério da Justiça a legislação necessária.

§ 2.º Os examinandos terão três horas para resolver o ponto escrito, findas as quais deverão entregar ao

membro do júri, que presidir ao acto a sua prova devidamente datada e assinada, e contendo a cópia do respectivo ponto.

§ 3.º O examinando que infringir as disposições deste artigo e parágrafos será excluído do concurso.

Art. 105.º Nas provas orais, que são públicas, os examinandos responderão com clareza e urbanidade às perguntas que lhes forem feitas, não lhes sendo permitido ouvir a prova oral dos examinandos que entram no mesmo dia, antes de terem prestado a sua.

§ único. A exposição oral para cada examinando e os interrogatórios não poderão durar mais de um quarto de hora cada um, salvo se o júri resolver prolongar aquela ou estes até mais dez minutos.

Art. 106.º O júri dos exames de habilitação para notários será nomeado pelo Ministro da Justiça e compor-se há:

a) De um juiz da Relação de Lisboa, que servirá de presidente;

b) De um magistrado do Ministério Público;

c) De um professor do grupo de sciências jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;

d) De um inspector notarial;

e) De um notário com o curso de direito de qualquer das Faculdades do País.

Art. 107.º A nomeação do júri será publicada no *Diário do Governo*, convocando-se desde logo os seus membros para, em dia e hora marcados, organizarem os pontos respectivos e fixarem o número de candidatos, não inferior a três, a examinar em cada dia.

§ 1.º O júri designará quais dos seus vogais devem presidir à tiragem dos pontos e às provas escritas.

§ 2.º O júri não poderá funcionar faltando o presidente ou dois dos vogais, salvo se o Ministro da Justiça substituir os que faltarem, por meio de nomeação de outros que logo compareçam.

§ 3.º Ao júri compete determinar o número e regular a ordem por que os candidatos prestarão as provas e resolver as dúvidas que se suscitarem.

§ 4.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos vogais que constituem o júri, tendo o presidente voto de desempate.

Art. 108.º Cada vogal do júri terá direito à gratificação diária de 40\$, e, residindo fora de Lisboa, às despesas de transporte e à ajuda de custo que competir à sua categoria. Esta gratificação será livre de descontos e satisfeita, bem como as demais despesas, pela receita a que se refere o artigo 98.º

Art. 109.º A escolha e a classificação dos examinados será feita dentro dos primeiros três dias úteis posteriores às provas e depois de prévia discussão, terminada a qual se procederá à votação, que nunca será por escrutínio secreto.

Art. 110.º Na Secretaria da Justiça haverá um livro em que, imediatamente à votação do júri, será lavrado, por um dos empregados, o termo do resultado final de cada exame, no qual se declare a data do exame, quais os candidatos escolhidos, as suas classificações, e o número e as notas atribuídas a cada examinado. O termo será assinado pelo júri e rubricado em todas as folhas que não contiverem as assinaturas.

Art. 111.º O apuramento dos concorrentes será feito, seleccionando o júri, de entre os aprovados em mérito absoluto, os que julgar melhores, até o número fixado no § único do artigo 95.º

§ 1.º Entre os escolhidos, o júri classificará de Muito Bom os que satisfizerem distintamente, e de Bom os que satisfizerem sem distinção.

§ 2.º A classificação em cada uma destas categorias resultará do número de votos que cada concorrente obtiver, expressos pelas notas M B., B. e E., e quando algum obtenha número igual de votos para as duas cate-

gorias ter-se há como colocado na que lhe fôr mais favorável.

Art. 112.º A classificação dos examinados terá por base as provas práticas e teóricas, na apreciação das quais o júri atenderá mais à inteligência que revelarem, à orientação que seguirem e aos conhecimentos da especialidade que mostrarem do que ao simples facto de acertarem com a solução mais segura das questões que os pontos envolverem.

§ único. O júri, quando, em face das provas feitas, tiver dúvidas na escolha ou classificação de algum dos examinados, apreciará as suas habilitações literárias e práticas à vista dos documentos juntos ou indicados nos requerimentos, que requisitará à Secretaria da Justiça.

Art. 113.º A habilitação resultante do concurso não tem limitação de prazo de validade.

§ único. Qualquer examinado, embora aprovado em exame, pode ser admitido a exame posterior. Neste caso subsistirão apenas o resultado e classificação do exame mais moderno.

Art. 114.º Os concursos, feitos nos termos da legislação anterior, têm o mesmo valor que os que forem feitos nos termos deste diploma, e a sua validade também não tem prazo de limitação.

TÍTULO III

Da disciplina dos notários

CAPÍTULO I

Da jurisdição do Conselho Superior Judiciário e da sua organização especial

para tratar de assuntos referentes aos notários

Art. 115.º Os notários estão sujeitos à jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário, do qual farão parte, para resolução de assuntos relativos ao serviço do notariado, como vogais especiais, competindo-lhes visto e voto nos processos, dois notários.

Art. 116.º Os dois vogais especiais a que o artigo anterior se refere terão direito às gratificações fixadas no Estatuto Judiciário, e serão nomeados por três anos pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 117.º Os vogais especiais serão, nos seus impedimentos, substituídos por outros que o Ministro também nomeará como suplentes.

Art. 118.º As funções do vogal do Conselho serão obrigatórias, e se algum dos vogais nomeados nos termos dos artigos anteriores se recusar a aceitar o cargo será punido com a pena de demissão.

Art. 119.º Os actuais vogais eleitos continuarão a servir até o fim do triénio.

Art. 120.º Ao Conselho Superior Judiciário compete, em geral, conhecer da responsabilidade disciplinar dos notários por actos ou omissões da sua vida pública ou particular que constituam transgressão de deveres profissionais ou sejam incompatíveis com o decôro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções, e em especial:

1.º Investigar, por meio das inspecções ordinárias e extraordinárias, sindicâncias ou simples inquéritos que ordenar, o modo como são desempenhados os serviços notariais, podendo para esse fim requisitar de todas as autoridades os elementos de informação de que careça;

2.º Expedir instruções atinentes à boa execução e uniformidade dos serviços e propor ao Ministro da Justiça e dos Cultos as reformas e providências que julgar necessárias e dependam de actos dos Poderes Legislativo ou Executivo;

3.º Ordenar, em virtude de comunicação do Ministro da Justiça ou qualquer outra autoridade, de promoção do Ministério Público, de relatório de inspecção, de qual-

quer queixa ou de iniciativa própria, a instauração de processos disciplinares por factos ou omissões irregulares atribuídos aos notários;

4.º Impor aos mesmos funcionários as penas disciplinares que em cada caso couberem;

5.º Dar parecer sobre transferência ou permuta dos notários, sobre os pedidos para acumulações, nos casos em que estas são facultadas, e sobre todos os projectos de decretos e regulamentos que respeitam aos serviços do notariado;

6.º Emitir parecer sobre todos os outros assuntos referentes aos mesmos serviços sobre que for consultado pelo Governo;

7.º Administrar as receitas do Cofre do Notariado e autorizar o pagamento das despesas a que elas são destinadas;

8.º Desempenhar todas as demais atribuições que por lei lhe forem expressamente designadas.

§ único. O Conselho poderá contratar pessoa habilitada para auxiliar os serviços da secção do notariado.

Art. 121.º Compete especialmente ao presidente do Conselho resolver os assuntos de mero expediente por simples despacho seu e assinar os cheques mediante os quais não-de ser feitos os pagamentos das despesas do Conselho.

Art. 122.º O Conselho reunirá ordinariamente duas vezes por mês, em dias que fixará, e extraordinariamente sempre que o Ministro da Justiça assim o determinar. Durante as férias judiciais não haverá sessões.

CAPÍTULO II

Dos inspectores do notariado

Art. 123.º Os serviços do notariado ficam sujeitos a inspecções, que serão feitas nos termos deste diploma.

Art. 124.º Haverá três inspectores do notariado, que, subordinados directamente ao Ministro da Justiça e sob a direcção e immediata superintendência do Conselho Superior Judiciário, fiscalizarão os serviços do notariado, exercendo as suas funções em todo o País, sem área determinada.

Art. 125.º Os inspectores serão nomeados pelo Governo, mediante concurso documental, de entre os notários de reconhecida competência, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, tendo-se em conta a respectiva classificação.

Art. 126.º Os inspectores, que tomarão posse perante o secretário geral do Ministério da Justiça, são, para todos os efeitos, considerados funcionários do Estado, de nomeação vitalícia, e, somente para efeito de vencimentos, equiparados a chefes de repartição.

§ 1.º Os inspectores não terão comparticipação nas multas estatuidas neste código, mas é-lhes aplicável o que se dispõe para os inspectores judiciais no artigo 455.º do decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928, e na tabela anexa ao decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924.

§ 2.º Os inspectores têm direito à aposentação nos termos das leis vigentes, para o que deverão contribuir para a Caixa de Aposentação dos funcionários civis do Estado com as cotas legais sobre os seus vencimentos, levando-se-lhes em conta todo o serviço que tenham prestado como funcionários civis ou militares e pagando, em vinte e quatro prestações mensais, as respectivas cotas, acrescidas do correspondente juro da mora.

Art. 127.º Os inspectores do notariado têm direito a transporte em 1.ª classe nos caminhos de ferro, sendo a respectiva despesa paga pelo Cofre do Notariado, por onde serão também pagos os seus vencimentos, gratificações, bem como as ajudas de custo diárias e o abono ou reembolso de quaisquer outras despesas de transporte.

§ único. Os mesmos inspectores poderão corresponder-se oficialmente, por via telegráfica ou postal, com

todas as autoridades e repartições, e têm direito a uso e porte de arma de defesa, nos termos da legislação especial respectiva.

Art. 128.º Aos inspectores do notariado compete visitar os cartórios dos notários, proceder aos inquéritos e sindicâncias que forem ordenados e receber ou reduzir a auto, quando não sejam dadas por escrito, todas as queixas que lhes sejam apresentadas, enviando-as, com a sua informação, ao Conselho Superior Judiciário.

§ 1.º Os inspectores poderão requisitar, sendo preciso, para secretariar as inspecções, inquéritos e sindicâncias, qualquer empregado ou funcionário público da sua confiança, preferindo sempre, se nisso não virem inconveniente, funcionários ou empregados do notariado.

§ 2.º Quando na localidade não houver funcionário ou empregado público nas condições do parágrafo anterior, poderá ser requisitado um de fora, com prévia autorização da entidade que tiver ordenado a inspecção, inquérito ou sindicância.

§ 3.º Os secretários, requisitados nos termos do parágrafo anterior, terão direito à gratificação diária de 20\$, bem como à ajuda de custo que lhes competir, e às despesas de transporte, se pertencerem a localidade diferente daquela onde tiverem de fazer serviço.

Art. 129.º Quando os inspectores, ao realizarem uma inspecção, reconhecerem a conveniência de proceder imediatamente a qualquer inquérito ou sindicância, deverão effectuá-los, independentemente de ordem superior, justificando perante o Conselho Superior Judiciário os motivos que determinaram o seu procedimento.

Art. 130.º Até o dia 31 de Maio de cada ano apresentarão os inspectores ao Conselho Superior Judiciário um relatório circunstanciado em que exponham o estado dos serviços do notariado e as deficiências e imperfeições que tiverem notado, propondo as providências que entenderem convenientes para o aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 131.º O relatório a que se refere o artigo anterior será devidamente apreciado pelo Conselho e enviado, com o parecer deste, ao Ministro da Justiça até o dia 31 de Julho seguinte.

CAPÍTULO III

Das inspecções, inquéritos e sindicâncias

Art. 132.º As inspecções serão feitas por iniciativa dos inspectores, que entre si combinarão quais os cartórios a inspecionar, procurando visitar de preferência aqueles que lhes conste não estarem em boa ordem.

§ 1.º Poderão também o Ministro da Justiça e o Conselho Superior Judiciário ordenar as inspecções que entenderem convenientes, que serão feitas de preferência a quaisquer outras.

§ 2.º As inspecções abrangerão todos os serviços dos notários durante os últimos três anos, podendo abranger também os dos anteriores, se os inspectores virem nisso vantagem para a classificação dos notários.

Art. 133.º As inspecções têm especialmente por fim verificar e averiguar:

1.º Se os diversos instrumentos são lavrados com absoluto respeito das leis e regulamentos, tanto no que respeita à forma como à substância dos actos;

2.º Se são redigidos com inteligência, quer quanto à linguagem, que deve ser correcta, sóbria e clara, quer quanto à aplicação ou interpretação dos textos legais;

3.º Se, ao contrário, revelam ignorância, leviandade ou incapacidade;

4.º Se os emolumentos são contados com exactidão, assim como os impostos, cuja liquidação compete aos notários;

5.º Se os pagamentos, a cargo dos notários, são feitos com pontualidade;

6.º Se são enviados em devido tempo os mapas e participações;

7.º Se os livros e documentos dos cartórios estão convenientemente arrumados e se os livros são os que a lei ordena e se acham organizados e escriturados nos termos regulamentares;

8.º Se os notários residem nas sedes dos seus cartórios, se são assíduos nestes ou se costumam ausentar-se, com infracção dos preceitos legais;

9.º Se exercem empregos ou profissões incompatíveis com a dignidade do cargo;

10.º E, em geral, se cumprem ou não todas as obrigações a seu cargo.

Art. 134.º Quando fizerem as inspecções, e para darem inteiro cumprimento ao disposto no artigo anterior, deverão os inspectores ouvir as pessoas da comarca que se imponham à consideração pública pela sua posição social ou official ou pelo seu carácter e honestidade.

§ 1.º Nas visitas aos cartórios os inspectores terão o direito de exigir a exhibição de todos os livros e documentos, sendo os notários obrigados a facultar-lhos e a dar-lhes todos os esclarecimentos e explicações de que elles carecerem para o bom desempenho da sua missão.

§ 2.º As visitas serão sempre feitas em dias úteis e de modo que não embarcem os serviços próprios dos cartórios, salvo se os notários convierem nas visitas a outras horas ou em dias feriados.

Art. 135.º Os inspectores farão os seus relatórios, nos quais haverá sempre referência expressa a cada um dos pontos que cumpre verificar e averiguar, enviando-os ao Conselho Superior Judiciário no prazo de trinta dias.

§ 1.º O Conselho Superior Judiciário reunirá uma vez em cada semestre, em sessão especial, com a comparencia dos inspectores, a fim de ser esclarecido sobre os relatórios apresentados e se uniformizarem os serviços notariaes.

§ 2.º Para seu completo esclarecimento poderá o Conselho Superior Judiciário requisitar dos notários cópias dos documentos lavrados nos livros de notas, as quais lhes serão enviadas imediatamente, em papel sem selo, e igual requisição poderá ser feita pelos inspectores para instruírem os seus relatórios.

Art. 136.º Tendo sido ordenado inquérito, o inquiridor procederá à audiência do queixoso, inquirição de testemunhas, exames e todas as outras diligências que lhe tenham sido ordenadas ou que considere necessárias à instrução do processo.

Art. 137.º Nos processos de sindicância observar-se há o disposto no artigo antecedente, com as seguintes modificações:

1.º O syndicante, logo que receber a ordem da sindicância, a comunicará ao syndicado a fim de que durante ela abandone o serviço, deixando em exercício o seu substituto legal;

2.º O syndicado comunicará ao syndicante a data da sua saída e a morada para onde lhe deve ser dirigida qualquer comunicação;

3.º O syndicante, depois de obter a certeza de que o syndicado se ausentou do concelho, procederá à diligência ordenada, fazendo-a constar por anúncios publicados num ou mais jornais da localidade, havendo-os, e por meio de editais, cuja afixação requisitará às autoridades administrativas e judiciais, a fim de que toda a pessoa que tiver razão de queixa ou de agravo contra o syndicado se apresente a elle, syndicante, para os fins convenientes, no prazo designado. A publicação dos anúncios pela imprensa será paga pelo cofre do Conselho e obrigatória para os periódicos a que forem remetidos, sob pena de desobediência qualificada;

4.º O syndicante averiguará, mas só em relação ao serviço do syndicado, a maneira como elle desempenhou, em geral, as suas funções durante os últimos três anos,

examinando todos os livros do cartório, compreendidos nesse período, que julgar convenientes para o apuramento da verdade;

5.º Completadas as averiguações, o syndicante comunicará ao syndicado o dia em que pode regressar ao exercício do seu cargo, excepto se as faltas forem de tal maneira graves que julgue dever propor ao Conselho o seu afastamento por mais tempo;

6.º O relatório da sindicância será elaborado por capítulos, nos quais concisa mas completamente se versarão todas as circunstâncias conducentes a uma rigorosa apreciação do syndicado, não só em relação aos factos arguidos, mas também, em geral, aos enumerados no artigo 133.º

§ único. A sindicância estará concluída no prazo de sessenta dias, salvo prorrogação autorizada pelo Conselho, e o relatório apresentado nos trinta dias seguintes.

Art. 138.º Os inspectores, inquiridores e syndicantes devem indicar nos seus relatórios os livros e fôlhas dos actos examinados em que hajam notado irregularidades.

Art. 139.º Se, antes de ultimado o inquérito, sindicância ou inspecção, o inquiridor, syndicante ou inspector entender que importa, a bem dos serviços, que o Governo ou Conselho tome immediatamente alguma medida que as circunstâncias exigirem, assim proporá, sem contudo interromper a diligência.

CAPÍTULO IV

Da instrução e julgamento dos processos disciplinares

Art. 140.º As comunicações, promoções, relatórios de inspecções e queixas affectas ao Conselho, que envolvam qualquer responsabilidade disciplinar e que não dependam de outros processos já pendentes, serão distribuídos com igualdade pelos seus membros.

§ único. Se os referidos papéis puderem ser decididos na própria sessão em que forem apresentados, não necessitam de distribuição, exarando-se na acta a respectiva decisão tomada.

Art. 141.º Ao relator cumpre instruir o processo com os documentos, informações e outras diligências necessárias, levá-los às sessões do Conselho para as resoluções que dêste dependerem, lavrando depois os correspondentes acórdãos, se não ficar vencido, e prover à sua ulterior execução.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, o relator poderá requisitar ou mandar requisitar em nome do Conselho, por officio ou telegraficamente, de todas as autoridades, repartições ou tribunais, as informações, relatórios, mapas, documentos, inquirições, exames ou outras diligências que entender ou forem julgadas necessárias.

Art. 142.º Dependem da resolução do Conselho, que será tomada por maioria, em conferência:

1.º O ordenamento ou rejeição de inspecções e de inquéritos ou sindicâncias;

2.º A rejeição de meios de investigação ou de prova indicada ou promovidos por funcionários ou particulares acusadores ou pelos arguidos, quando tais meios sejam considerados impertinentes ou improficuos;

3.º A decisão final dos assuntos na medida da sua competência.

Art. 143.º Feita a distribuição, deverá o relator do processo mandar ouvir o arguido. O despacho designará o prazo para a resposta, indicando as peças cuja cópia deve ser entregue no acto da notificação, se não preferir mandar remeter o próprio processo.

§ único. Com a resposta, que será entregue directamente na secretaria do Conselho ou remetida a êste pelo seguro do correio, podem os arguidos produzir, em sua defesa, quaisquer documentos.

Art. 144.º Recebida a resposta ou não tendo o arguido respondido no prazo legal, o relator levará os autos à conferência para decidir se há ou não motivo para inquérito ou sindicância.

Art. 145.º Concluída a instrução do processo, serão os autos continuados com vista ao Ministério Público para requerer mais alguma diligência que repute necessária e dizer sobre a aplicação da lei.

Art. 146.º Recebido o processo com resposta do Ministério Público e cumpridas as diligências ordenadas, será de novo concluso, pelo prazo de cinco dias, ao relator e demais membros do Conselho para porem o visto, após o que será levado à conferência para decisão final.

§ único. O relator poderá, todavia, trazer os processos à conferência para decisão independentemente de vistos.

Art. 147.º No caso de abandono de lugar, o processo consistirá apenas no levantamento de um auto, que será remetido à secretaria do Conselho.

§ único. Os processos por abandono de lugar serão julgados, sem qualquer outra formalidade, na própria sessão em que forem distribuídos, ou, o mais tardar, na seguinte, e as respectivas decisões executar-se hão imediatamente, podendo porém os interessados recorrer delas nos termos do artigo seguinte e dentro do prazo de dez dias, a contar da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 148.º Julgado qualquer processo, o acórdão será intimado ao notário arguido e ao Ministério Público, que poderão recorrer para o mesmo Conselho por meio de requerimento entregue na secretaria dentro do prazo de dez dias.

Art. 149.º O Conselho para os efeitos do artigo anterior reunirá em sessão conjunta dos seus membros efectivos e substitutos e poderá revogar, substituir, diminuir ou manter as penas aplicadas.

Art. 150.º O notário a quem fôr aplicada a pena de suspensão ou demissão por acórdão, com trânsito em julgado, deixará de exercer as suas funções no dia imediato àquele em que lhe fôr intimado o mesmo acórdão.

Art. 151.º Todas as intimações serão feitas, nas sedes da Relação, por mandado do respectivo presidente, e nas outras comarcas, por mandado do juiz, a quem o secretário do Conselho oficiará nesse sentido.

Art. 152.º Em livro especial se tomará nota dos processos instaurados e do seu andamento. Haverá outro livro onde se registarão os acórdãos proferidos.

Art. 153.º Se os notários não pagarem dentro de cinco dias, depois de transitar em julgado o acórdão condenatório, as multas e custas que lhes forem impostas, o secretário do Conselho dará desse acórdão uma cópia ao Ministério Público para proceder à cobrança coerciva, nos termos legais.

§ único. O pagamento das multas e custas será efectuado mediante depósito feito no Cofre do Notariado por meio de guias em triplicado, ficando uma na Caixa, outra em poder do notário, e a terceira junta ao processo. As importâncias assim arrecadadas serão escrituradas e terão o mesmo fim das receitas a que se refere o artigo 217.º

Art. 154.º O notário implicado em qualquer processo disciplinar poderá ser suspenso pelo Conselho Superior Judiciário enquanto durar a instrução ou até julgamento final.

Art. 155.º Os processos e respectivos recursos, salvo os requerimentos e documentos juntos pelas partes, são isentos de selos e custas; mas, no caso de condenação, as despesas da sindicância ou inquérito ficarão a cargo do condenado, se assim se julgar, atentas a gravidade da pena e situação do funcionário.

Art. 156.º Todos os relatórios, informações, participações, comunicações e quaisquer outros de apreciação de serviços dirigidos ao Conselho serão escritos em papel do formato igual ao do papel selado.

TÍTULO IV

Dos livros e arquivo dos cartórios

Art. 157.º Em cada cartório haverá os seguintes livros:

- 1.º De notas para actos e contratos entre vivos, de valor indeterminado ou superior a 500\$;
- 2.º De notas para actos e contratos entre vivos, de valor não superior a 500\$;
- 3.º De notas para testamentos públicos;
- 4.º De procurações;
- 5.º De averbamento diário dos actos lavrados nos livros de notas;
- 6.º De registo dos autos de aprovação de testamentos cerrados;
- 7.º De depósito de testamentos cerrados;
- 8.º De apresentação de letras a protesto;
- 9.º De registo de protestos de letras;
- 10.º De registo de quaisquer outros instrumentos e dos documentos que as partes queiram arquivar;
- 11.º De termos de abertura de sinais;
- 12.º Inventário do cartório;
- 13.º Copiador da correspondência oficial;
- 14.º De registo de emolumentos e selo.

§ 1.º O livro de que trata o n.º 1.º poderá ser desdobrado em três, a saber:

a) Livro para as escrituras de partilhas que não sejam consequência de dissolução de sociedades comerciais, bem como para as convenções de indivisão, constituição de servidões, compras e vendas, trocas, doações e divisões de bens mobiliários e imobiliários e respectivas ratificações, rectificações ou aditamentos;

b) Livro para as escrituras de sociedades comerciais e suas alterações, modificações, ratificações ou aditamentos, compreendendo as cessões de cotas ou partes sociais, e bem assim para as respectivas dissoluções, liquidações e partilhas;

c) Livro para as escrituras dos actos e contratos que não tenham lugar nos das alíneas a) e b).

§ 2.º No livro designado sob o n.º 2.º serão exarados todos os actos e contratos entre vivos a que se refere o artigo 165.º deste diploma, quando o seu valor não exceder a 500\$. Nestes actos aplicar-se há o selo do artigo 96.º da tabela em vigor e não o do artigo 93.º

§ 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior, o valor dos contratos de venda, troca e doação de imóveis será aquele sobre que houver sido paga a sisa; e o dos contratos de doação de igual espécie de bens será o declarado pelas partes ou o que resultar do rendimento colectável inscrito na matriz predial, multiplicado por 15, quando aquele fôr inferior.

§ 4.º No livro designado sob o n.º 4.º serão sempre exarados os instrumentos das procurações e substabelecimentos que tenham por fim retirar os testamentos dos arquivos testamentários ou notariais, e assim também os que forem outorgados para algum dos fins designados no artigo 171.º e cujos outorgantes os não possam ou não queiram escrever. Nestes actos será devido o selo que a tabela manda cobrar por estampilha.

§ 5.º No livro designado sob o n.º 5.º serão averbadas as escrituras e os testamentos públicos. O averbamento consiste na menção da data e na designação breve e sumária da espécie ou natureza dos actos, bem como das entidades ou pessoas a quem respeitem. Este livro poderá ser utilizado em forma de mapa, separando-se os averbamentos de cada dia por um traço horizontal em toda a largura. Os averbamentos serão feitos sempre a seguir à assinatura de qualquer acto ou, tendo sido este realizado fora do cartório, logo a seguir ao regresso.

§ 6.º O livro designado sob o n.º 12.º será escriturado de modo que dele constem por suas denominações e nú-

meros de ordem todos e cada um dos livros do cartório, com menção das datas do primeiro e último acto de cada livro. Quanto aos documentos, estes constituirão também uma secção especial do inventário, devendo ser designados, ao menos, pelo número de maços ou livros em que estiverem ordenados. No inventário far-se há a menção dos livros e documentos ao passo que aqueles se forem concluindo e estes se forem reunindo em livros ou maços.

§ 7.º O livro de sinais poderá ser desdobrado em dois, um para o serviço interno dos cartórios e outro para o serviço externo.

§ 8.º O livro de registo de emolumentos e selo conterá a indicação do número de ordem do lançamento, dia, mês e ano, natureza do acto, livro em que foi exarado, e emolumentos e selo devidos, conforme modelo junto a este diploma, podendo ser desdobrado em tantos livros quantos os necessários para a boa e fácil organização do serviço.

§ 9.º Os livros de notas destinados a actos e contratos entre vivos designar-se hão por um número de ordem, seguido da letra *a*, *b* ou *c*, quando respeitem aos actos indicados em cada uma das alíneas do § 1.º d'este artigo. Os demais livros do cartório terão também o seu número de ordem.

§ 10.º Quando uma escritura contiver dois ou mais contratos ou actos entre vivos que, feitos separadamente, teriam cabimento em livros diversos, poderá ser lavrada em qualquer dos livros de notas.

§ 11.º Os livros notariais terão termos de abertura e encerramento, assinados nas comarcas sedes de Relação pelos respectivos presidentes e nas outras comarcas pelos respectivos juizes, sendo todas as folhas rubricadas por quem assinar os termos. Exceptuam-se os livros designados sob os n.ºs 8.º e 9.º, que serão abertos, encerrados e rubricados nos termos do artigo 329.º do Código Comercial, e o livro designado sob o n.º 13.º, que será aberto, encerrado e rubricado pelo respectivo notário. Pelas rubricas dos livros a que se referem os n.ºs 12.º e 14.º não serão devidos quaisquer emolumentos.

§ 12.º Haverá também nos cartórios índices das notas e dos sinais, segundo o sistema que os notários julgarem mais conveniente ao expediente dos serviços.

§ 13.º Os notários não são obrigados a mostrar os livros e documentos dos cartórios senão nos casos marcados na lei.

§ 14.º Os livros designados sob os n.ºs 4.º, 8.º e 14.º ficam sujeitos ao selo do artigo 112.º da respectiva tabela.

Art. 158.º Os notários conservarão os livros, documentos e índices dos respectivos cartórios enquanto não forem transferidos para outros arquivos.

§ 1.º Só por necessidade de se lavrar algum acto notarial fora dos cartórios ou por motivo de força maior é que os livros e documentos deles poderão sair. Nem mesmo serão apreendidos por transgressão das leis fiscais.

§ 2.º Os exames judiciais serão feitos nos cartórios, a não ser que versem sobre livros e documentos de mais de um cartório, caso único em que poderá ser requisitada pelo juiz respectivo a sua apresentação em qualquer local.

§ 3.º A transferência dos livros e documentos dos cartórios notariais para o arquivo nacional, bibliotecas do Estado e arquivos distritais, autorizada pelo decreto de 12 de Outubro de 1912 e pelo decreto n.º 2:607, de 2 de Setembro de 1916, continua a ser permitida de cinco em cinco anos, ficando porém limitado a vinte anos o período anterior a cada requisição para a permanência dos livros e documentos nos cartórios.

§ 4.º O Conselho Superior Judiciário poderá autorizar os notários de Lisboa a fazerem a transferência a

que se refere o parágrafo anterior, reduzindo até dez aquele limite de vinte anos.

Art. 159.º É obrigatória a permuta de assinaturas dos notários e seus ajudantes, que deverá ser feita pelo correio, oficialmente, em correspondência aberta.

§ 1.º Serão arquivadas e conservadas essas assinaturas, juntamente com os demais papéis e livros dos cartórios.

§ 2.º As assinaturas dos ajudantes deverão ser sempre enviadas pelos respectivos notários.

Art. 160.º Quando alguém fôr provido em um lugar de notário, ou o fôr servir como substituto ou interinamente, deverá conferir o inventário na presença de quem estiver servindo ou tiver servido o mesmo lugar, sendo possível, ou, no caso contrário, na presença do juiz da comarca ou vara cível, e assinar termo de recebimento no livro respectivo, mencionando as faltas que encontrar.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o ajudante que assumir as funções do notário.

§ 2.º Deverá proceder nos termos d'este artigo o notário que receber os livros e documentos de cartório extinto.

§ 3.º A pessoa que estiver servindo ou tiver servido o lugar poderá exigir recibo.

§ 4.º Quando vagar qualquer lugar, o Ministério Público poderá requerer imposição de selos e arrolamento dos papéis e livros do cartório.

§ 5.º No caso de vacatura por falecimento do notário, a casa onde estiver estabelecido o respectivo cartório só com prévia autorização do Ministro da Justiça poderá, durante os dois primeiros anos, ser ocupada por notário que não seja o sucessor do falecido.

TÍTULO V

Competência dos notários

Art. 161.º Os notários, seja qual fôr a sede do seu cartório, exercem as suas atribuições em toda a área do concelho a que pertencer o mesmo cartório.

§ 1.º Em Lisboa e Porto os notários exercem as suas atribuições em toda a área da cidade respectiva.

§ 2.º Nos concelhos em que haja um só notário, que esteja inibido de exercer as suas funções por virtude do preceituado no n.º 3.º do artigo 27.º, poderão os interessados chamar qualquer notário de concelho limítrofe, o qual prestará a sua intervenção, mencionando no documento o motivo que a determina.

§ 3.º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, e na hipótese aí prevista, poderão também os interessados recorrer ao oficial do registo civil do respectivo concelho, o qual igualmente mencionará no documento o motivo que determina a sua intervenção. Quando o notário seja simultaneamente oficial do registo civil, poderão então os interessados recorrer, nos mesmos termos e pela mesma forma, ao secretário da câmara municipal do mesmo concelho.

Em qualquer destes casos o notário inibido ou o seu ajudante assinarão também todos os actos, depois da assinatura de quem os substituir, valendo aquela assinatura como legalização da assinatura do substituto.

Os documentos que tenham de ser lançados em livros serão lavrados nos livros competentes do cartório inibido.

Art. 162.º Compete aos notários:

Em geral:

Intervir em todos os actos extrajudiciais a que os interessados devam ou queiram dar certeza e autenticidade.

Em especial:

1.º Exarar escrituras, testamentos públicos, autos de

aprovação de testamentos cerrados, protestos extrajudiciais e todos os outros instrumentos ou documentos autênticos extraoficiais ou intervir na sua expedição;

2.º Conservar em depósito os testamentos cerrados cuja guarda lhes seja cometida pelos próprios testadores;

3.º Arquivar e registar quaisquer documentos, nos termos da lei ou a pedido das partes;

4.º Passar cópias integrais ou parciais de documentos, e certificados de existências de actos notariais, com ou sem extrato do seu conteúdo ou de parte dele;

5.º Passar certificados de vida, identidade ou desempenho de cargos públicos e de direcção ou administração de sociedades, associações ou quaisquer estabelecimentos e de outros factos devidamente verificados;

6.º Autenticar ou legalizar assinaturas ou documentos por via de reconhecimentos;

7.º Exercer as demais atribuições que a lei designar.

TÍTULO VI

Dos actos notariais

CAPÍTULO I

Documentos extraoficiais

Art. 163.º Os documentos lavrados ou expedidos pelos notários ou em que eles intervêm podem ser autênticos, autenticados ou simplesmente legalizados por meio de reconhecimento.

§ 1.º São documentos autênticos os que forem exarados ou expedidos pelos notários, ou com sua intervenção.

§ 2.º São documentos autenticados os títulos particulares passados nos termos dos artigos 2432.º e 2433.º do Código Civil ou nos termos especiais de qualquer disposição legal e reconhecidos autenticamente.

§ 3.º Documentos legalizados consideram-se todos os títulos para que a lei exija qualquer outra espécie de reconhecimento e nesses termos sejam reconhecidos pelos notários.

Art. 164.º Os documentos autênticos são lavrados, exarados ou expedidos pelos notários, ou com sua intervenção, nos respectivos livros de notas ou nos outros livros a que se refere o artigo 157.º, ou em instrumentos fora de notas.

§ 1.º São lavrados nos competentes livros de notas os actos e contratos entre vivos para que a lei exija escritura pública ou a que os interessados queiram dar essa autenticidade e os testamentos públicos.

§ 2.º Todos os demais actos, salvo aqueles para que o artigo 157.º estabelece forma especial em livros próprios, podem ser lavrados em instrumentos fora de notas.

SECÇÃO I

Actos e contratos por documentos autênticos extraoficiais

Art. 165.º Só poderão provar-se por escritura pública:

1.º As transmissões de bens ou direitos imobiliários, excluídos os fundos imobilizados de que trata o artigo 375.º do Código Civil;

2.º As hipotecas convencionais;

3.º As cessões e penhores de créditos hipotecários;

4.º As cessões e penhores de cotas ou partes de capital das sociedades por cotas;

5.º Os arrendamentos sujeitos a registo;

6.º Os traspasses de estabelecimentos comerciais ou industriais;

7.º As partilhas e divisões extrajudiciais;

8.º Os mais actos e contratos para que a lei exigir expressamente escritura pública.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo e continuarão a praticar-se na forma da legislação respectiva:

1.º Os actos e contratos relativos a bens do Estado, município ou paróquia;

2.º Os actos e contratos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, relativos a operações de crédito e venda de imóveis, conforme o decreto n.º 12:869, de 19 de Novembro de 1926, e bem assim os actos e contratos de qualquer outro estabelecimento público;

3.º Os actos e contratos regulados pelas disposições da lei de processo;

4.º Os actos e contratos respeitantes a estabelecimentos de crédito predial, devidamente autorizados;

5.º Os actos e contratos entre as caixas de crédito agrícola mútuo e os seus sócios, nos termos da legislação especial de crédito agrícola e pecuário;

6.º A hipoteca sobre viaturas automóveis, que poderá provar-se nos termos da legislação respectiva.

Art. 166.º Os penhores das cotas de sociedades comerciais por cotas, de responsabilidade limitada, e os penhores de créditos hipotecários podem ser constituídos em caução de quaisquer dívidas, nos termos e para os efeitos dos artigos 835.º e seguintes do Código Civil.

§ 1.º Tanto as referidas cotas como os créditos hipotecários não podem ser dados em penhor mais de uma vez, a não ser a favor dos mesmos credores.

§ 2.º A alienação judicial, por qualquer modo que se verifique, do imobiliário hipotecado torna exigíveis desde a data dela todas as obrigações asseguradas pelo referido penhor.

§ 3.º Para a alienação judicial do imobiliário ou do crédito hipotecário serão citados, nos termos dos artigos 834.º e 844.º do Código do Processo Civil, os credores com penhor, arresto ou penhora.

§ 4.º A extinção do crédito dado em penhor não pode operar-se sem acôrdo do credor pignoratício, quando não haja alienação judicial de imobiliário hipotecado.

Art. 167.º A entrega das cotas sociais e dos créditos hipotecários dados em penhor é substituída pelos registos feitos respectivamente na conservatória do registo comercial e conservatória do registo predial e é efectiva, para com terceiros, desde a data desse registo.

Art. 168.º Aberta qualquer herança, e não se procedendo a inventário judicial, a qualidade de herdeiros poderá demonstrar-se com os documentos que provem os factos de que resulte a sucessão e com a declaração especificada de que não existem outras pessoas que, segundo a lei, prefram aos pretensos herdeiros, ou com estes concorram.

§ 1.º A declaração deve ser feita em escritura pública por três pessoas que o notário admita e considere dignas de crédito, observando-se no mais todos os requisitos exigidos por lei.

§ 2.º Não serão admitidas como declarantes as pessoas que, segundo a lei, não podem ser testemunhas instrumentárias, nem os parentes sucessíveis dos pretensos herdeiros.

§ 3.º A escritura a que se refere o § 1.º poderá conter a descrição dos bens que componham a sucessão. Se esta não for singular, a escritura será tida como acto preparatório da partilha, a qual os interessados poderão, querendo, levar a efeito na mesma escritura. Em qualquer dos casos, as escrituras de declaração e partilha, juntas aos documentos comprovativos da sucessão e aos mais que a lei exigir, serão suficientes para o averbamento dos títulos ou papéis de crédito de bancos, companhias, sociedades ou empresas, bem como para registos de transmissão de bens e direitos imobiliários.

§ 4.º Ficam salvos os casos para que a lei determine outra forma de habilitação.

Art. 169.º A extinção total ou parcial das responsabi-

lidades provenientes da emissão de quaisquer dos títulos mencionados no n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial poderá ser objecto de escritura pública, por meio de declaração feita pelos respectivos interessados e confirmada pelo notário, a quem serão apresentados esses títulos, com as notas de amortizados ou pagos, bem como a escrituração ou outros documentos de onde conste haverem sido efectivamente realizados os pagamentos ou amortizações.

§ único. O notário lavrará a escritura, mencionando nela os factos comprovativos da extinção das responsabilidades, em conformidade com este artigo; e, à vista de tal documento, poderá ser cancelado no todo ou em parte o registro da emissão.

Art. 170.º A alteração ou emenda parcial de testamento cerrado, depois de aprovado, só poderá ser feita em outro testamento, com as formalidades legais.

Art. 171.º Os instrumentos das procurações ou sub-tabelecimentos com poderes para livre e geral administração civil ou gerência commercial, bem como para confessar acções, desistir de pleitos ou sobre elles transigir, contrair casamento, contrair ou confessar dívidas, assinar letras e cheques, prestar fianças, hipotecar ou alienar bens imobiliários, fazer partilhas e divisões, devem ser lavrados no livro a que se refere o n.º 4.º do artigo 157.º, ou então deverão satisfazer aos requisitos da 1.ª parte do artigo 1322.º do Código Civil, mas, neste caso, só terão validade se forem assinados perante os notários e estes nos reconhecimentos assim o declararem.

§ 1.º Se os instrumentos de que trata este artigo forem outorgados em nome de sociedades, associações ou corporações, ou por marido e mulher conjuntamente, serão sempre lavrados no referido livro.

§ 2.º A outorga ou autorização de um cônjuge ao outro para a realização de qualquer acto ou contrato será válida quando tenha a letra e assinatura reconhecidas pelo notário. Fica porém salvo o disposto no artigo 1196.º do Código Civil.

Art. 172.º A revogação e a renúncia das procurações será sempre averbada nos instrumentos dos mandatos, quando estes existam em arquivo público, bem como nos registos que hajam sido feitos nos cartórios notariais. O averbamento será feito a pedido dos interessados, à vista dos documentos legais da revogação ou renúncia.

Art. 173.º As procurações vindas do estrangeiro só serão admitidas quando forem legalizadas ou passadas nos termos legais, com intervenção do cônsul, e, não sendo escritas em português, acompanhadas da respectiva tradução feita nos termos do artigo 213.º do Código de Processo Civil. Observar-se há também o disposto no artigo 290.º do regulamento consular, aprovado pelo decreto n.º 6:462, de 7 de Março de 1920.

Art. 174.º Para a outorga dos actos notariais as procurações conferidas aos mandatários das partes só são admissíveis se forem apresentadas nos próprios originais ou em cópias extraídas de arquivos públicos onde os originais existam.

Art. 175.º É permitido outorgar os actos notariais com procurações transmitidas telegraficamente, nos termos regulamentares do respectivo serviço.

§ 1.º Presumem-se regularmente seladas as procurações transmitidas por qualquer estação nacional.

§ 2.º As procurações transmitidas do estrangeiro serão admitidas quando passadas e traduzidas nos termos do anterior artigo 173.º e aqui seladas, segundo as taxas que vigorarem, por meio de estampilhas coladas nos telegramas e inutilizadas pelo notário.

Art. 176.º Para a constituição definitiva de qualquer sociedade anónima, nos termos do artigo 163.º do Código Commercial, bastará que dez fundadores outorguem a respectiva escritura, desde que afirmem sob sua responsabilidade a subscrição de todo o capital. Também

nas escrituras de refôrço de capital das sociedades anónimas bastará a intervenção dos respectivos administradores ou directores, se elles, igualmente sob sua responsabilidade, fizerem afirmação idêntica. Em ambos os casos o notário observará os requisitos do n.º 1.º do artigo 114.º do Código Commercial.

SECÇÃO II

Requisitos dos documentos autênticos extraoficiais

Art. 177.º Os documentos autênticos extraoficiais serão escritos na língua portuguesa, pelo punho do notário, seus ajudantes ou amanuenses, e lavrados no cartório do notário ou, a pedido das partes, em qualquer outro lugar, dentro da área da sua competência.

§ 1.º A escrita deve ser em caracteres claros, distintos e facilmente legíveis, sem linhas em branco, lacunas, abreviatura nos algarismos.

§ 2.º É permitido o uso de qualquer sistema gráfico nos documentos a que se refere o § 2.º do artigo 178.º, bem como nas cópias, certificados e reconhecimentos.

§ 3.º As linhas não totalmente ocupadas pela escrita deverão, na parte restante, ser inutilizadas com traços de tinta sobrepostos.

§ 4.º Os notários procurarão cingir-se às minutas que os outorgantes lhes apresentarem ou às instruções verbais que lhes derem, mas, sempre que encontrem nelas ambigüidade, confusão ou falta de clareza, cumprir-lhes há advertir os interessados e adoptar a redacção que, a seu juízo, melhor exprima o sentido das estipulações. Ficam salvas as disposições do Código Civil acerca da manifestação da vontade, em matéria testamentária.

Art. 178.º Os documentos autênticos extraoficiais devem conter:

1.º A designação do dia, mês, ano e lugar, com especificação da casa onde os documentos forem outorgados ou assinados, não sendo a do cartório, e mencionando-se também, nesta hipótese, que o notário foi expressamente rogado;

2.º O nome por inteiro do notário, a indicação desta qualidade e a menção do cartório e sede ou situação deste;

3.º Os nomes por inteiro, estados, profissões e moradas das partes e também dos procuradores ou representantes, se elas não intervierem directamente;

4.º A menção das procurações e mais actos ou documentos oficiais ou extraoficiais que justifiquem a qualidade dos procuradores ou representantes, bem como de quaisquer outros documentos relativos às escrituras ou instrumentos ou que destes sejam parte integrante, com indicação de todas as circunstâncias que bem os identifiquem;

5.º O reconhecimento da identidade dos outorgantes, quer pelo conhecimento pessoal do notário, quer pela declaração de dois abonadores dele conhecidos, ou pela apresentação do bilhete de identidade de que trata o decreto n.º 12:202, de 21 de Agosto de 1926, fazendo-se menção do número e data do bilhete;

6.º A menção do compromisso de honra dos intérpretes, declarando-se os motivos que determinaram a sua intervenção, e o modo como os mesmos intérpretes receberam a vontade dos outorgantes e a estes transmitiram o conteúdo dos documentos;

7.º Os nomes por inteiro, estados, profissões e moradas das testemunhas, intérpretes e abonadores, bem como das pessoas que lerem os documentos a rôgo dos outorgantes;

8.º A declaração que qualquer outorgante faça de que não sabe ou não pode assinar;

9.º A menção da leitura dos documentos feita pelo notário, em voz alta, aos outorgantes, na presença simultânea destes, das testemunhas e mais intervenientes, e da leitura feita pelo intérprete ou por qualquer dos outor-

gantes ou alguém a seu rôgo, quando esta segunda leitura seja obrigatória;

10.º A ressalva, antes das assinaturas das emendas, entrelinhas, traços e rasuras que tiverem ocorrido;

11.º As assinaturas, em seguida ao contexto, dos outorgantes, quando saibam ou possam assinar, e das testemunhas e mais pessoas que intervenham nos actos, bem como, exigindo-as o notário, as impressões digitais dos outorgantes, no caso da última parte do n.º 5.º;

12.º A assinatura do notário, que será a última dos documentos.

§ 1.º As disposições deste artigo não prejudicam nenhuma providência especial que, acêrca dos documentos, a lei estabeleça.

§ 2.º Os bens mobiliários ou imobiliários, a que uma escritura diga respeito, podem ser relacionados em documento separado, assim como o caderno de encargos ou descrição de qualquer obra, contanto que êsse documento seja rubricado em todas as fôlhas e na última assinado pelos outorgantes, testemunhas e mais intervenientes do acto, incluindo o notário.

§ 3.º A omissão de qualquer prédio no registo predial será sempre justificada com certidão da conservatória a cuja área pertença e haja pertencido, fazendo-se nas escrituras menção da data em que foi passada e do número e dia da apresentação do requerimento em que foi pedida.

Estas certidões poderão servir para os actos realizados durante os sessenta dias imediatamente seguintes à data em que houverem sido passadas.

Quando os prédios estiverem descritos na conservatória a que pertencem é bastante indicar os números que lhes correspondam nessa conservatória.

§ 4.º As procurações e mais documentos a que se referem o n.º 4.º e §§ 2.º e 3.º deste artigo ficarão arquivados nos cartórios para os fins do artigo 199.º deste diploma.

§ 5.º Os instrumentos que tenham de ser lavrados nos livros a que se refere o artigo 157.º, e que, pela sua extensão, não possam concluir-se no livro em que foram iniciados, serão continuados no que imediatamente se lhe seguir, pela sua ordem numérica, fazendo-se menção deste facto no fim do contexto e antes das assinaturas.

Art. 179.º Os instrumentos fora das notas devem ser rubricados pelos notários e pelos outorgantes nas fôlhas que não contiverem as suas assinaturas.

§ único. Fica salvo o disposto no § 2.º do artigo 41.º da lei de 11 de Abril de 1901.

Art. 180.º Nos testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados é indispensável a intervenção de três testemunhas; nos outros documentos autênticos extraoficiais, excluídos os protestos de letras, bastam duas.

§ 1.º Se os outorgantes, sem excepção dos testadores, não puderem ou não souberem escrever, nem por isso será preciso que alguém assine a rôgo. Poderão porém os analfabetos portadores de bilhete de identidade, passado pelas repartições competentes, apor a sua impressão digital desde que o notário declare no documento que ela confere com a existente no livro de sinais.

§ 2.º As testemunhas devem assinar com as assinaturas de que usarem, e podem ao mesmo tempo servir de abonadores da identidade dos outorgantes, tanto nos testamentos e autos de aprovação, como nas escrituras e mais actos ou instrumentos. Os outorgantes que saibam e possam escrever também devem assinar com as assinaturas de que usarem.

§ 3.º Os outorgantes, analfabetos ou não, e sejam ou não portadores de bilhete de identidade, deverão apor nos documentos a impressão digital, se os notários assim o exigirem, fazendo-se disto menção expressa nos mesmos documentos.

§ 4.º Não podem ser testemunhas, nem abonadores:

1.º Os estrangeiros;

2.º Os que não estiverem em seu juízo;

3.º Os menores não emancipados;

4.º Os surdos, os mudos, os cegos e os que não entenderem a língua portuguesa;

5.º Os ascendentes, descendentes e cônjuges, bem como os ajudantes, amanuenses e dactilógrafos dos notários que intervierem nos documentos e os notários por quem os ajudantes estiverem servindo;

6.º Os que, por efeito dos actos em que intervierem, adquiram quaisquer direitos;

7.º Os ascendentes nos actos dos descendentes e *vice versa*;

8.º O sogro ou a sogra nos actos do genro ou da nora e *vice versa*;

9.º O marido nos actos da mulher e *vice versa*;

10.º O marido e a mulher conjuntamente.

§ 5.º A idoneidade das testemunhas deve ser verificada pelos notários, por qualquer modo que não seja apenas a declaração que elas façam, e mencionada expressamente nos respectivos actos.

Art. 181.º Quando algum ou alguns dos outorgantes não conhecerem a língua portuguesa, intervirão intérpretes por êles escolhidos, mesmo entre estrangeiros, que transmitirão a declaração da vontade ao notário e a tradução do documento aos mesmos outorgantes.

§ 1.º Os intérpretes prestarão ante o notário o compromisso de honra de bem desempenharem a função que lhes é incumbida.

§ 2.º O original português deverá ser acompanhado da tradução feita pelos intérpretes na língua que os outorgantes falarem.

§ 3.º O original e a tradução serão escritos ao lado um do outro, dividindo-se as páginas, para êste efeito, em colunas, e ambos serão assinados nos termos gerais.

§ 4.º Nestes documentos poderão servir de amanuenses *ad hoc* os próprios intérpretes.

§ 5.º Os intérpretes deverão fazer em voz alta a leitura da tradução dos documentos em que intervierem.

Art. 182.º Quando fôr inteiramente surdo um dos outorgantes mas souber e puder ler, deve ler o documento em voz alta, e, não sabendo ou não podendo fazer a leitura, designará quem o há-de ler em seu lugar, na presença das testemunhas, e fazendo-se de tudo menção.

§ 1.º O mudo ou surdo-mudo que souber e puder ler ou escrever deve declarar por escrito no documento, antes das assinaturas, que o leu e reconheceu conforme à sua vontade.

§ 2.º Se o mudo ou surdo-mudo não souber ou não puder escrever é necessário que os sinais com que manifeste as suas ideas sejam compreendidos pelas testemunhas, e que, além disso, intervenha no acto um intérprete, semelhantemente ao que fica estabelecido no precedente artigo, fazendo-se de tudo expressa menção.

§ 3.º Quando fôr cego um dos outorgantes, o documento será sempre lido em voz alta pelo notário e pela pessoa que o mesmo outorgante designar, fazendo-se destes factos também menção expressa.

§ 4.º Nem o surdo nem o cego poderá designar para leitor qualquer das testemunhas instrumentárias.

Art. 183.º Os testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados devem conter os requisitos exigidos nos artigos 178.º a 182.º, na parte aplicável, e ser revestidos de todas as formalidades prescritas no Código Civil, sem prejuizo do que fica determinado neste diploma.

§ 1.º A declaração do surdo-mudo, nos termos do artigo 1924.º do Código Civil, será escrita em seguida à assinatura do testamento, e a essa declaração se seguirá imediatamente o auto de aprovação.

§ 2.º A ressalva de qualquer borrão, emenda, entrelinha ou nota marginal dos testamentos cerrados será feita não pelo notário, nos autos de aprovação, mas pelos testadores ou por quem tiver escrito os testamentos, antes das respectivas assinaturas ou em aditamento seguido e novamente assinado.

§ 3.º Para os efeitos do artigo 1913.º do Código Civil ter-se há como certificada a identidade do testador quando este, apresentando o bilhete de identidade passado na forma legal, fizer no documento, perante o notário e as testemunhas, a sua impressão digital e o notário a declare conforme à existente no livro de sinais.

Art. 184.º A leitura, outorga e assinatura das escrituras e mais instrumentos realizar-se hão em um só acto.

Art. 185.º Continuam em vigor as disposições que, acêrca da validade dos testamentos públicos e autos de aprovação dos testamentos cerrados, a lei especialmente determina. *

Art. 186.º Em todos os actos notariais, excepto nos lavrados nos livros, é obrigatória, junto da assinatura do notário, a aposição do selo do notariado. O selo será gravado de forma circular, e apenas conterá o escudo nacional, e em volta, bem legíveis, as palavras «Notariado Português», o nome completo ou abreviado do notário, o da comarca onde este servir e o da sede do cartório, se fôr diferente do da sede da comarca.

SECÇÃO III

Nulidades e revalidação dos documentos autênticos extraoficiais

Art. 187.º Os documentos autênticos ou autenticados fazem prova plena, quanto à existência do acto a que se referem, entre as próprias partes, seus herdeiros ou representantes, salvo se forem julgados falsos ou anulados por qualquer vício de consentimento.

§ 1.º A prova que de tais documentos resulta não abrange as declarações enunciativas que se não refiram, directamente, ao objecto do acto.

§ 2.º No caso de arguição de falsidade ou de qualquer vício de consentimento, podem empregar-se contra o acto arguido todos os meios de prova regulados na lei civil ou comercial.

Art. 188.º Os actos praticados em contravenção dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 27.º serão nulos. Exceptuam-se os testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados, em que a nulidade será restrita às disposições a favor das pessoas a que se refere o n.º 3.º do mesmo artigo.

Art. 189.º Igualmente tornam nulos os documentos autênticos extraoficiais:

1.º A incompetência do notário, pelo que toca ao objecto e ao lugar;

2.º A falta de data de dia, mês, ano e lugar;

3.º A falta de assinatura das partes quando saibam ou possam assinar;

4.º A falta de assinatura de duas testemunhas idóneas, pelo menos, quando a lei não exigir maior número;

5.º A falta de reconhecimento da identidade dos outorgantes;

6.º A falta de menção das procurações, se o acto fôr celebrado por procurador;

7.º A falta de ressalva das emendas, entrelinhas, traços ou rasuras que ocorrerem;

8.º A falta de assinatura do notário.

§ 1.º As disposições deste artigo não prejudicam nenhuma providência que a tal respeito esteja estabelecida por lei em casos especiais, mas nesses casos os actos só serão nulos quando a lei por qualquer facto prescreva expressamente a nulidade.

§ 2.º A nulidade por faltas compreendidas no n.º 2.º não subsistirá quando, do contexto dos documentos ou dos elementos que acêrca dos documentos existirem nos cartórios, se puder averiguar a data precisa.

§ 3.º As palavras emendadas, traçadas ou rasuradas, sem ressalva, que não importem alteração dos elementos essenciais do acto respectivo ou do seu contexto substancial, são consideradas como não escritas, e não determinam nulidade desde que, pelo restante contexto, se possam averiguar aqueles elementos ou a substância do acto.

O mesmo se observará quanto às palavras em entrelinhas não ressalvadas, embora elas importem alteração do contexto.

§ 4.º Nos testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados em que intervenham testemunhas, abonadores e intérpretes a favor de quem houver alguma disposição, a nulidade será restrita à referida disposição.

Art. 190.º Os documentos autênticos, incluindo os testamentos públicos e autos de aprovação dos testamentos cerrados, que sejam nulos pelos motivos dos n.ºs 1.º, 4.º, 5.º e 8.º do artigo antecedente e que tenham sido assinados pelas partes, podem ser validados pelo tribunal civil competente, em acção para esse fim intentada por qualquer interessado contra os demais interessados, e também contra o notário, se não fôr falecido, nos termos seguintes:

1.º Quando, no caso do n.º 1.º, se não prove que houve dolo ou má fé da parte do requerente;

2.º Quando, no caso do n.º 4.º, se prove que assistiram ao acto as testemunhas idóneas exigidas por lei;

3.º Quando, no caso do n.º 5.º, se prove em juízo a identidade dos outorgantes;

4.º Quando, no caso do n.º 8.º, se prove que o acto foi lavrado pelo punho do notário ou do seu ajudante, nos termos do artigo 71.º deste diploma, ou que do mesmo acto foi passada cópia autêntica assinada pelo notário ou seu ajudante.

§ 1.º O disposto neste artigo e seus números é aplicável aos documentos autenticados, respectivamente, com referência às formalidades estabelecidas no artigo 201.º

§ 2.º Os testamentos públicos e autos de aprovação dos testamentos cerrados, em que não tenha sido feita menção da formalidade da leitura em voz alta, nos termos dos artigos 1914.º e 1922.º do Código Civil, ou das formalidades prescritas no artigo 182.º e seus §§ 2.º e 3.º deste decreto, podem também ser validados desde que, na acção respectiva, se prove que aquelas formalidades foram cumpridas.

§ 3.º A sentença de validação será sempre averbada em todos os respectivos actos.

§ 4.º Não obstante a validação, o notário continuará a ser civilmente responsável pelas perdas e danos a que tenha dado causa, e incorrerá nas demais penas previstas na lei, podendo o montante daquelas perdas e danos ser fixado na acção a que se refere este artigo.

SECÇÃO IV

Cópias e certificados

Art. 191.º Os traslados e certidões dos documentos de qualquer cartório só podem ser passados pelo respectivo notário.

§ 1.º As certidões, porém, dos documentos que hajam sido ou venham a ser transferidos para o Arquivo Nacional ou para as bibliotecas do Estado ou arquivos distritais passam a ser da competência dos funcionários que dirijam esses estabelecimentos, cumprindo-lhes expedil-as nos mesmos termos e pela mesma forma que é determinada para os notários e tendo direito a haver os emolumentos que a respectiva tabela a estes assina por serviço idêntico.

§ 2.º Só produzem os efeitos do artigo 2498.º do Código Civil as cópias integrais expedidas na conformidade da lei. As cópias parciais, expedidas nas mesmas condições, fazem prova plena quanto ao conteúdo respectivo, emquanto se não mostrar, pela cópia integral, que desta resulta prova contrária à da cópia parcial. Qualquer interessado, ou as autoridades públicas, perante as quais seja exibida, para efeito de prova, uma cópia parcial, poderão exigir do seu apresentante uma cópia integral.

Art. 192.º As públicas-formas serão extraídas pelo notário a quem para esse fim forem apresentados quaisquer documentos avulsos, mesmo que por sua expedição se considerem oficiais ou extraoficiais.

§ 1.º Não se consideram documentos avulsos os processos ou documentos originais que, embora apresentados aos notários, pertençam a cartórios ou arquivos públicos cujos serventários tenham competência para a expedição de certidões.

§ 2.º As públicas formas só farão prova sendo extraídas com citação da parte, contra a qual forem apresentadas, ou exibindo o seu apresentante os documentos de que foram extraídas, logo que isso seja requerido.

§ 3.º As públicas-formas extraídas de outras só valerão como princípio de prova, que poderá ser completada pelos outros meios legais.

Art. 193.º Os traslados, certidões e públicas-formas devem:

1.º Ser passados sem linhas em branco, abreviaturas ou algarismos e numerados em todas as folhas;

2.º Declarar a sua conformidade com o original;

3.º Ser datados, com indicação do lugar, dia, mês e ano;

4.º Conter a ressalva das entrelinhas, traços, emendas e rasuras que ocorrerem;

5.º Ser assinados pelo notário, que rubricará cada uma das folhas onde não assinar.

§ 1.º É aplicável às linhas em branco o preceito estabelecido a tal respeito para os documentos autênticos extraoficiais.

§ 2.º Só as cópias de mapas ou contas por algarismos serão passadas da mesma forma que estiverem no original, declarando-se por extenso o resultado geral das contas.

§ 3.º Nos traslados e certidões reproduzir-se há o original emendado em conformidade com as ressalvas, que não se devem transcrever, entendendo-se que fazem parte do original, e devem portanto ser também reproduzidas, as contas de emolumentos e despesas dos actos e quaisquer averbamentos que, porventura, aos instrumentos hajam sido feitos.

§ 4.º Nas públicas formas, que podem ser cópias integrais ou parciais, a reprodução será igualmente de teor, fazendo-se porém menção de todos os vícios que os originais contiverem e de todas as suas características, e devolvendo-se esses originais aos apresentantes, depois de rubricados por quem extrair as públicas-formas.

Art. 194.º As cópias dos testamentos ou os certificados da sua existência, enquanto vivos os testadores, só podem ser expedidos a requerimento destes e entregues a eles mesmos ou seus procuradores especiais.

§ único. Também é proibido aos notários, assim como aos distribuidores dos juízos, informar quem quer que seja sobre a existência dos testamentos antes de ocorrer a morte dos testadores.

Art. 195.º As cópias e os certificados de existência de actos notariais devem ser passados no prazo máximo de oito dias ou em menor tempo se os interessados mostrarem ter deles necessidade urgente. Serão passadas imediatamente as cópias de procurações que forem indispensáveis noutro cartório para a outorga de qualquer acto.

§ 1.º Os traslados das escrituras que se lavrarem em

harmonia com a legislação especial das instituições sociais agrícolas e pecuárias serão passados no prazo determinado nessa legislação.

§ 2.º As certidões que forem requisitadas pelo Ministério Público a bem da Fazenda Nacional serão expedidas independentemente de emolumentos e selos, mas, se forem juntas a algum processo, os emolumentos entrarão em regra de custas, havendo-as, para serem oportunamente pagos aos notários. O Ministério Público indicará sempre o fim a que se destinam estas certidões.

§ 3.º Fora dos casos expressos na lei, nenhuma certidão ou cópia os notários são obrigados a expedir sem selos nem emolumentos.

Art. 196.º Os certificados de existência de actos notariais, ou do desempenho de quaisquer cargos, ou referindo outros factos, serão datados e assinados como as certidões.

Art. 197.º Os certificados de vida ou de identidade, quando não se compreenderem em reconhecimentos de assinaturas, também devem ser datados e, além disso, assinados pelos notários e pelas pessoas a quem respeitarem se souberem e puderem escrever.

§ único. Os certificados de identidade, avulsos, podem referir-se às fotografias dos interessados, as quais, em tal caso, serão coladas nesses documentos, fazendo o notário sobre elas a sua assinatura.

Art. 198.º Os certificados de existência de actos notariais são considerados como documentos autênticos. Os demais certificados terão o mesmo valor desde que satisfaçam os requisitos do artigo 178.º; no caso contrário, só valerão como princípio de prova.

Art. 199.º Quando nos actos exarados nos livros de notas se fizer menção de procurações, substabelecimentos ou outros documentos, que devam ficar ou existam arquivados, a transcrição dos mesmos documentos seguirá imediatamente à cópia dos actos.

§ único. Exceptuam-se os desenhos ou plantas a que as escrituras ou instrumentos se referirem, cuja reprodução não é da competência dos notários, e bem assim os documentos em língua estrangeira, dos quais apenas serão transcritas, a seguir às respectivas traduções, as verbas de legalização por funcionários portugueses, que elas contenham, bem como as do selo que haja sido pago.

CAPÍTULO II

Reconhecimentos e legalizações

Art. 200.º Os reconhecimentos são autênticos, circunstanciados ou simples, e têm por fim a legalização de escritos e de assinaturas, e, nos casos legais, a da letra dos documentos em que forem exarados.

§ 1.º Reconhecimento autêntico é o feito pelo notário, na presença das partes e duas testemunhas.

§ 2.º Reconhecimento circunstanciado é o feito, a pedido dos interessados ou por exigência da lei, com menção de qualquer facto ou circunstância que aos signatários ou aos interessados se refira.

§ 3.º Reconhecimento simples é o que não contém menção de facto ou circunstância que não seja simplesmente a indicação da assinatura ou as inaturas reconhecidas.

Art. 201.º O reconhecimento autêntico será feito sem lacunas, abreviaturas ou algarismos, e conterá:

1.º Os nomes, estados, profissões e moradas das partes, cuja identidade o notário certificará, e de duas testemunhas;

2.º A declaração das partes de que o documento exprime a sua vontade;

3.º A declaração que as partes façam de que não sabem ou não podem assinar;

4.º A data, com designação do lugar, dia, mês e ano;

5.º A ressalva das emendas, entrelinhas, traços ou rasuras que ocorrerem;

6.º As assinaturas das partes, quando saibam e possam escrever, e das testemunhas;

7.º A assinatura do notário.

§ 1.º Quando as partes não souberem ou não puderem ler, o notário deverá ler-lhes o documento, fazendo no reconhecimento menção do facto.

§ 2.º A verificação de identidade é aplicável o que a tal respeito fica determinado para os documentos autênticos extraoficiais.

Art. 202.º Os reconhecimentos não compreendidos no artigo anterior devem satisfazer aos requisitos dos n.ºs 4.º, 5.º e 7.º do mesmo artigo.

§ 1.º Quando as pessoas cujas assinaturas sejam reconhecidas assistam ao acto do reconhecimento, deverá sempre consignar-se esta circunstância, e sempre que a assinatura deva ser feita na presença do notário, ou de facto o seja, disso se fará também menção expressa.

§ 2.º O reconhecimento circunstanciado, que contenha a simples declaração de qualquer das circunstâncias a que se refere o parágrafo anterior, valerá quanto à menção das mesmas, e, no caso de impugnação da sua veracidade, como princípio de prova admitido pelo Código Civil. A menção de quaisquer outras circunstâncias só terá valor relativamente aos signatários ou a seus herdeiros e representantes quando por eles seja reconhecida.

§ 3.º Os reconhecimentos simples só valerão como atestado de que a letra e as assinaturas reconhecidas são semelhantes às dos respectivos autógrafos existentes no cartório.

§ 4.º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudicará o valor ou a suficiência que a lei atribui, em certos casos, aos documentos reconhecidos nas condições que a mesma lei indicar.

Art. 203.º Sempre que for apresentada para ser reconhecida uma assinatura acompanhada da respectiva impressão digital, o notário, se esta existir no livro de sinais, certificará no reconhecimento a sua conformidade.

Art. 204.º Os actos dos notários do continente da República, ilhas adjacentes e colónias produzem efeito em todo o País desde que junto à assinatura do notário seja aposto o selo a que se refere o artigo 186.º

§ único. Continuam em vigor as disposições sobre legalização de documentos passados no estrangeiro.

CAPÍTULO III

Depósitos de testamentos, registos e sinais

Art. 205.º O testador que quiser depositar o seu testamento em qualquer cartório entregá-lo há ao notário e este, no livro respectivo, selado como os livros de registo, lavrará ou mandará lavrar um termo de depósito que assinará com o testador.

§ único. O notário dará ao testador, querendo este, uma certidão de termo, devidamente datada e assinada.

Art. 206.º O testador poderá retirar, quando lhe aprouver, o seu testamento, mas a restituição só será feita a ele directamente ou a procurador com poderes especiais.

Art. 207.º A restituição do testamento far-se há mediante uma simples nota lavrada junto do termo do depósito e, como este, assinada pelo notário e pelo testador ou seu procurador.

§ único. Os termos do depósito, as notas de restituição e os averbamentos de que trata o artigo seguinte poderão ter os dizeres gerais impressos ou litografados.

Art. 208.º Verificada a morte do testador, ou no caso

do artigo 66.º do Código Civil, o notário entregará o testamento ao respectivo administrador do concelho ou bailro, devendo este funcionário passar recibo, junto do termo do depósito, ou em separado, e neste caso o notário o arquivará e averbará junto do mesmo termo, tudo sem prejuízo do disposto no artigo 1933.º do Código Civil.

Art. 209.º Os instrumentos lavrados fora das notas devem ser registados no competente livro e só depois entregues às partes.

§ 1.º Os documentos que, por qualquer motivo, fizerem parte desses instrumentos, ou se lhes retirarem, não serão registados nem arquivados.

§ 2.º Exceptuam-se da regra deste artigo:

1.º As procurações e substelebecimentos não compreendidos no artigo 171.º e seu § 1.º que as partes queiram fazer registar no livro competente;

2.º Os protestos de letras, cujo registo é regulado pelo decreto n.º 18.454, de 13 de Junho de 1930;

3.º Os autos de aprovação dos testamentos cerrados, a respeito dos quais se observará o disposto no artigo 211.º § 2.º

Art. 210.º Os notários deverão arquivar nos seus cartórios todos os documentos que, para esse fim, lhes forem apresentados, mas o arquivamento só poderá ser feito mediante registo no livro competente.

§ único. Os documentos arquivados jamais serão restituídos.

Art. 211.º Os registos serão feitos por extenso, datados e assinados, e os dos instrumentos fora das notas na própria data em que estes forem lavrados.

§ 1.º Nos registos far-se há menção do arquivamento, se a este houver lugar, e nos documentos registados lançar-se há sempre a verba do registo.

§ 2.º Dos autos de aprovação de testamentos cerrados tomar-se há apenas nota no livro respectivo, mencionando-se a data e o lugar onde foram lavrados, os nomes, estados, profissões e moradas dos testadores e testemunhas e se foram ou não lacrados os testamentos.

Art. 212.º Quando um documento já registado pelo notário lhe for apresentado para ser arquivado, o arquivamento será feito independentemente de novo registo, lavrando-se em todo o caso um termo no livro competente, em que se declarem não só os factos da apresentação e arquivamento, mas a data e o número do livro e folhas em que o registo fora efectuado.

Art. 213.º Devem todos quantos intervierem nos actos notariais, ou cujas assinaturas careçam de reconhecimento, ter o seu sinal aberto no cartório do notário que lavrar ou expedir os documentos ou a quem os reconhecimentos forem pedidos.

§ único. A abertura de sinal para efeito do reconhecimento por semelhança poderá ser dispensada quando o signatário tenha anteriormente intervindo em quaisquer actos lavrados nos livros do cartório, contanto que se declare precisamente a data desses actos.

Art. 214.º A abertura de sinal consiste na inscrição da assinatura, mediante a abonação da identidade do signatário, em um termo lavrado no livro a esse fim destinado.

Art. 215.º O termo de abertura de sinal conterá a data, mesmo por algarismos, e as assinaturas do interessado e testemunhas abonatórias.

§ 1.º Uma só data e uma só assinatura do notário servirão para todos os termos abertos no mesmo dia.

§ 2.º Junto da sua assinatura fará o interessado, de seu próprio punho, a declaração do seu estado, profissão e morada. Se apenas souber ou puder escrever o seu nome, a declaração será escrita pelo notário, seu ajudante ou amanuense.

§ 3.º As testemunhas abonatórias deverão ser idóneas,

como as testemunhas instrumentárias, e só poderão servir tendo já o seu sinal nos livros do cartório.

§ 4.º A abonação testemunhal poderá ser suprida pelo notário ou seu ajudante, no caso de conhecer a pessoa que abre o sinal; e será dispensada se o interessado apresentar o seu bilhete de identidade, passado pelas repartições competentes, deixando no termo a impressão digital, se o notário o exigir. No termo indicar-se há o número e a data do bilhete e a repartição onde foi passado.

TÍTULO VII

Dos emolumentos e da forma de pagamento da contribuição industrial e imposto do sêlo dos actos dos notários

CAPÍTULO I

Dos emolumentos

Art. 216.º Os notários levarão os emolumentos constantes da tabela anexa a este diploma.

Art. 217.º Por cada acto exarado nos livros 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 10.º do artigo 157.º será cobrada a quantia de 1\$50.

§ 1.º A receita proveniente da cobrança a que se refere este artigo será depositada mensalmente, mediante a mesma guia a que se refere o artigo 227.º, à ordem do Conselho Superior Judiciário, sob a rubrica «Cofre do Notariado», e será escriturada no referido Conselho em conta separada.

§ 2.º Esta receita é destinada ao pagamento dos vencimentos, gratificação e melhorias dos inspectores do notariado, despesas com os transportes, ajudas de custo e quaisquer outras motivadas pelas inspecções, inquéritos ou sindicâncias a que tenham de proceder.

Art. 218.º Os vencimentos, gratificação e melhorias dos inspectores, bem como as ajudas de custo e despesas com as inspecções, inquéritos e sindicâncias, serão pagos mensalmente.

Art. 219.º Os notários haverão das partes, juntamente com os seus emolumentos, a importância do imposto do sêlo que competir aos diferentes actos e a de todas as despesas inerentes a estes, sem excepção dos gastos com os transportes e livros do cartório.

Art. 220.º É expressamente proibido aos notários:

1.º Exigir das partes emolumentos superiores aos tarifados, ainda que por motivo de conferências, consultas, minutas ou outros serviços prestados como advogados ou procuradores anteriormente à outorga dos actos e por causa destes, não se compreendendo no entanto em tais serviços os actos e as diligências, fora do cartório, de que as partes os hajam expressamente encarregado;

2.º Receber emolumentos inferiores aos tarifados;

3.º Praticar gratuitamente quaisquer actos, a que correspondam emolumentos, com o fim de angariar clientela ou, com o mesmo intuito, ter agentes, dar comissões ou fazer emprêgo doutros meios contrários à natureza e dignidade do cargo.

§ único. A infracção dos n.ºs 1.º e 3.º deste artigo será considerada falta grave para todos os efeitos, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que der lugar.

Art. 221.º Em seguida ou à margem dos actos, excepto nos reconhecimentos, o notário fará a conta dos emolumentos, mencionando especificadamente as quantias resultantes da aplicação de cada um dos artigos da tabela, e, fazendo a soma de todas essas parcelas, lhe adicionará a importância a que se refere o artigo 217.º e as importâncias de selos, papel selado e despesas que seja legítimo cobrar, de forma que a soma final, que será repetida por extenso, indique a importância total recebida das partes.

§ 1.º Uma cópia desta conta, com o respectivo recibo, será sempre entregue, sob pena disciplinar, ao outorgante que efectuar o pagamento. O recibo é isento de sêlo.

§ 2.º É dispensado o recibo em todo o serviço avulso e no da abertura de sinais.

§ 3.º Nos termos da abertura de sinais haverá uma só conta referente aos de um mesmo dia e será exarada em seguida ao último deles, fazendo-se no respectivo livro o registo do emolumento global, com referência ao número dos termos abertos.

§ 4.º Se houver recusa ou falta de pagamento, este poderá ser exigido por meio de execução, que o notário promoverá contra todos ou qualquer dos outorgantes ou partes. Servirá de título exequendo um certificado passado pelo notário credor em que se mencionem os nomes dos outorgantes ou partes, a data e natureza do acto e se transcreva a conta deste.

Art. 222.º Quando, em virtude das inspecções, inquéritos ou sindicâncias, o Conselho Superior Judiciário tiver conhecimento de que qualquer notário cobrou quantias superiores àquelas que lhe competiam, ordenará a devida reposição, independentemente de reclamação dos interessados.

§ único. O notário comunicará aos interessados a ordem de reposição e a importância a repôr, a qual constituirá receita do Cofre do Notariado se não fôr reclamada dentro de seis meses.

Art. 223.º Em cada conta será feita menção do correspondente número de ordem de inscrição no livro de registo de emolumentos e sêlo, pela forma seguinte: «Registada no respectivo livro, sob o n.º . . .», seguida da rubrica do notário.

§ 1.º Os emolumentos dos notários, sejam ou não recebidos por ocasião da prática dos actos, serão logo registados no livro de registo de emolumentos e sêlo.

§ 2.º Só se exceptuam deste registo os emolumentos provenientes de reconhecimentos.

§ 3.º O Conselho Superior Judiciário poderá autorizar o registo de emolumentos, em data posterior à da prática dos actos, sempre que lhe seja requerido e se convença que da parte do notário não houve má fé.

Art. 224.º Quando o notário não tenha registado os emolumentos nos termos do artigo anterior, depositará, pela primeira vez, em dobro a respectiva percentagem, e, em caso de reincidência, perderá totalmente o emolumento omitido, em benefício do Cofre do Notariado, sem prejuízo da punição disciplinar no caso de omissão ter sido feita intencionalmente.

Art. 225.º No último dia de cada mês, o notário encerrará a respectiva conta no livro de registo de emolumentos e sêlo.

§ 1.º O encerramento será feito de forma que se mostre a receita líquida do mês a que a conta respeita, abatendo-se em seguida a percentagem a que se refere o artigo seguinte, e bem assim a importância da contribuição industrial, de forma que no final fique bem expressa a quantia correspondente à receita líquida apurada no referido mês.

§ 2.º A percentagem incidirá sobre a totalidade dos emolumentos registados, recaiando a contribuição industrial sobre o restante, depois de deduzida a mesma percentagem.

Art. 226.º De todos os emolumentos registados no respectivo livro serão deduzidas as seguintes percentagens:

- 5 por cento nos lugares de 1.ª classe;
- 4 por cento nos lugares de 2.ª classe;
- 3 por cento nos lugares de 3.ª classe.

Art. 227.º O notário, até o dia 10 do mês seguinte àquele a que a conta encerrada disser respeito, depositará, mediante guia em triplicado, na Caixa Geral de

Depósitos, Crédito e Previdência, e à ordem do Conselho Superior Judiciário, sob a rubrica «Cofre do Notariado», a importância das percentagens a que se refere o artigo anterior. Um dos exemplares da guia será arquivado pelo notário, que enviará o outro, até o dia 15 do mesmo mês, ao Conselho Superior Judiciário, acompanhado da nota da totalidade dos respectivos emolumentos mensais, percentagem legal deduzida, e contribuição industrial, organizada conforme o modelo anexo a este diploma.

Art. 228.º Nos dias 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano será feito o apuramento das receitas provenientes da aplicação do disposto no artigo 217.º e do disposto no artigo 226.º, fazendo-se tal apuramento em contas separadas. Verificando-se que a primeira receita não foi suficiente para satisfazer os encargos a que pelo disposto no § 2.º do artigo 217.º é destinada, tirar-se há da segunda o que faltar. Em seguida, depois de se verificar na presença do livro estatístico o que cada notário percebeu, retirar-se há do que houver da segunda receita, até onde chegar, o necessário para completar a cada um dos notários o mínimo estabelecido no § 1.º do artigo 32.º deste diploma.

§ 1.º Não chegando a receita para completar os mínimos, será rateada proporcionalmente pelos notários que não atinjam esses mínimos.

§ 2.º O Conselho Superior Judiciário passará a favor de cada notário um cheque da importância que tiver a receber, o qual será assinado pelo presidente e enviado ao interessado com uma nota em que se declare a quantia que lhe compete. A nota será devolvida com recibo assinado pelo respectivo notário.

Art. 229.º Ao Conselho Superior Judiciário compete exclusivamente a direcção do Cofre, a distribuição da receita nos termos deste diploma e de uma maneira geral tudo o que se relacionar com o expediente e funcionamento do mesmo Cofre.

Art. 230.º Todas as operações com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para execução do disposto neste diploma são gratuitas e isentas de quaisquer selos, prémios, percentagens ou deduções.

CAPÍTULO II

Da forma de pagamento da contribuição industrial e imposto de selo dos actos dos notários

Art. 231.º O imposto do selo, excepto o do papel selado, e a contribuição industrial referentes aos actos, cujos emolumentos são registados, serão pagos, mensalmente, por meio de guia.

§ único. As guias serão passadas em forma de mapa, conforme o modelo junto a este diploma.

Art. 232.º Os notários são obrigados a designar as importâncias do selo no final do texto dos actos lavrados nos livros, excepto nos dos sinais.

Art. 233.º As guias respeitantes ao imposto do selo e à contribuição industrial devida pelos emolumentos serão processadas em duplicado e apresentadas ao chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro em que estiver situada a sede do cartório até o dia 10 do mês seguinte.

§ 1.º Efectuado o pagamento, o exemplar com o recibo assinado pelo tesoureiro e completado com a assinatura do chefe da repartição de finanças será restituído ao interessado, e na mesma repartição ficará arquivado o outro exemplar com a nota de que o imposto e contribuição foram pagos.

§ 2.º A falta de apresentação das guias dentro do prazo acima marcado ou, quanto às apresentadas, a falta dentro do mesmo prazo da prova do pagamento importa o levantamento imediato de auto de transgressão para serem applicadas as multas cominadas no artigo seguinte.

Art. 234.º Pela inobservância das disposições deste ca-

pítulo e ainda pela errada liquidação dos impostos devidos são responsáveis os notários, sendo-lhes applicáveis as multas designadas no artigo 236.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12.700, de 20 de Novembro de 1926, quanto a imposto de selo, e as designadas no artigo 9.º do decreto n.º 8.603, de 27 de Janeiro de 1923, quanto à contribuição industrial, independentemente do pagamento destes dois impostos que forem devidos.

TÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 235.º Os notários que por qualquer motivo se impossibilitarem para o serviço serão substituídos definitivamente.

Art. 236.º O provimento do cargo de notários substitutos será feito nos termos dos artigos 52.º e seguintes deste Código.

§ 1.º Os substitutos ficarão com direito a haver dos substituídos metade dos emolumentos líquidos do cartório, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.º Do rendimento líquido do cartório, apurado nos termos do artigo 225.º, será deduzida a percentagem de 20 por cento para fazer face às despesas do cartório e o restante será dividido por metade entre o substituto e o substituído, sendo este obrigado a enviar àquele, por qualquer meio eficaz, até o dia 15 do mês seguinte, a parte que lhe competir.

Art. 237.º As funções notariais são incompatíveis com as da escrivania.

§ único. É permitido porém aos actuais escrivães-notários efectivos continuarem no exercício das duas funções até a sua aposentação.

Art. 238.º Os actuais notários com cartórios situados fora das sedes de concelhos não receberão mínimos, nem os seus cartórios serão contados para os efeitos do § 1.º do artigo 32.º

Art. 239.º Todos os antigos escrivães-notários que já estejam ou venham a ser aposentados como escrivães deixarão de exercer as suas funções notariais.

§ 1.º Quando por este facto o notário abrir vaga, será esta preenchida, nos termos deste diploma, definitivamente, mas o notário nomeado descontinuará, a favor do notário que deixou de exercer as suas funções, um terço do rendimento líquido do cartório respectivo.

§ 2.º Quando porém, pelo mesmo facto, o notário não abrir vaga, o notário ou notários da mesma localidade do cartório extinto descontinuarão, nas mesmas condições do parágrafo anterior, em igual proporção, um terço do rendimento mensal do mesmo cartório, achado na média do rendimento mensal do último ano. Para este cálculo tomar-se há em conta só o rendimento que constar dos livros do cartório extinto.

§ 3.º Aos escrivães-notários, aposentados como escrivães e substituídos como notários, é lhes applicado o disposto nos parágrafos anteriores. Na hipótese porém de resultar vaga e o substituto ter as condições legais exigidas neste diploma, será este nomeado definitivamente para o mesmo lugar, independentemente de classes.

Art. 240.º Os actuais escrivães-notários substituídos serão obrigatoriamente aposentados como escrivães, de preferência aos outros oficiais de justiça e seja qual for o seu tempo de serviço, contando-se como sendo de quinze anos o daqueles que não tiverem chegado a perfazer esse tempo, mas descontando-se na respectiva pensão 5 por cento por cada ano a menos.

§ único. A aposentação, como escrivães, dos funcionários a que se refere este artigo será feita por ordem de tempo de serviço, enviando a Direcção Geral da Justiça, para esse efeito, à Caixa de Aposentação dos Officiais de Justiça, até 31 de Março de 1931, uma relação de todos eles, com a indicação do tempo de serviço de cada um.

Art. 241.º Os actuais escrevães-notários efectivos podem, a todo o tempo, renunciar a qualquer das duas funções.

Art. 242.º Os cartórios notariais dos escrevães-notários efectivos e substituídos ficam extintos pela exoneração ou renúncia, como notários, e falecimento dos mesmos funcionários, sendo os respectivos livros e documentos anexados aos cartórios de notários privativos, nos termos do artigo 247.º

Art. 243.º Os actuais notários, embora pertencendo a classes diferentes, que exerçam as suas funções em lugares de igual classe, poderão permutar entre si, precedendo voto favorável do Conselho, e quando nenhum dos permutantes tenha mais de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 244.º Para os efeitos do disposto no artigo 51.º o prazo de noventa dias para reclamação da primeira lista de antiguidade contar-se-há da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 245.º Os notários que foram nomeados por virtude do artigo 140.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, ou da lei n.º 1:686, de 9 de Dezembro de 1924, bem como os escrevães notários que hajam renunciado ou venham a renunciar à escriptura ou a optar pelo notariado, nos termos do presente diploma, não poderão ser promovidos nem transferidos a seu pedido e nem serão incluídos na lista de antiguidade.

Art. 246.º Considerar-se-hão extintos ou suprimidos, ao passo que forem vagando, todos os lugares de notários, seja qual for a sua sede, que não estiverem fixados no mapa anexo a este decreto ou excederem o número aí determinado.

Art. 247.º Os livros e documentos dos cartórios notariais extintos, incluindo os dos escrevães notários, serão anexados aos cartórios dos notários privativos da sede do respectivo concelho.

§ 1.º Quando houver mais de um notário na sede do concelho do cartório extinto a anexação será feita ao cartório do notário que haja recebido livros e documentos de menor número de cartórios extintos e em caso de igualdade, no mais antigo.

§ 2.º Os notários a cujos cartórios houverem de ser anexados livros e documentos não poderão escusar-se a recebê-los.

Art. 248.º Os notários nomeados nos termos dos parágrafos do artigo 289.º serão obrigados a enviar aos notários que deixaram de exercer as suas funções, pela forma e no prazo do § 2.º do artigo 236.º, a parte dos emolumentos que lhes competir, depois de feita a dedução da percentagem estabelecida neste mesmo parágrafo.

Art. 249.º Enquanto não estiver organizada a lista dos notários a que se refere o § 1.º do artigo 49.º deste diploma, o provimento dos lugares de notário será feito livremente pelo Ministro da Justiça.

Art. 250.º Este Código entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1931 e revoga os decretos n.ºs 8:373 e 8:746, bem como toda a mais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1930.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Tabela dos emolumentos dos notários

SECÇÃO I

Actos lavrados nos livros de notas

1. Cada escriptura	25\$00
2. Sendo de valor conhecido ou determinado, acrescerá:	
Até 2.000\$	5 0/00
De mais de 2.000\$ até 10.000\$, mais sobre o excedente	2 1/2 0/00
De mais de 10.000\$ até 50.000\$, mais sobre o excedente	2 0/00
De mais de 50.000\$ até 1:000.000\$, mais sobre o excedente	1 1/2 0/00
De mais de 1:000.000\$ até 20:000.000\$, mais sobre o excedente	1 0/00
Acima de 20:000.000\$, nada mais.	
a) Se, porém, o acto ou contrato for de partilha, que não seja de sociedades comerciais, de valor superior a 2.000\$, as percentagens deste artigo serão elevadas ao dobro.	
b) Se for de dote ou doação de bens determinados as percentagens não serão nunca inferiores ao emolumento da alínea c) do n.º 3.º	
3. Sendo de valor desconhecido ou indeterminado, acrescerá, conforme o objecto:	

a) Constituição de sociedades cooperativas	50\$00
b) Convenções antenupciais sem dote, doação ou descrição de bens	50\$00
c) Convenções antenupciais com dote ou doação de bens indeterminados	60\$00
d) Declaração de sucessão	50\$00

§ único. Consideram-se de valor indeterminado as escripturas de simples dissolução de sociedades, com nomeação de liquidatários, bem como as de distrato, revogação, aditamento ou substituição de alguma cláusula, ratificação, rectificação e aceitação, sem prejuízo do n.º 5.

4. Quando em qualquer escriptura houver alguma convenção que respeite directamente a mais de um prédio, acrescerá outrossim de cada prédio a mais 2\$00

§ único. Na divisão de prédio comum, cada uma das partes em que elle for dividido constituirá para este efeito um prédio.

5. Os emolumentos dos n.ºs 1 e 2 serão reduzidos a metade nas escripturas de valor não superior a 500\$, e bem assim nas que tenham por objecto quitação de dívidas ou modificação de sociedades, quando a alteração não envolva aumento ou redução de capital ou substituição inteira do contrato social.

6. Cada testamento 40\$00

7. Aos emolumentos desta secção acrescerá sempre a rasa.

SECÇÃO II

Actos lavrados fora dos livros de notas

8. Abertura de sinal	3\$00
9. Aprovação de testamento cerrado e respectivo registo	40\$00
10. Certidões narrativas, a rasa, e mais de cada uma	10\$00

11. Certidões de documentos, no todo ou em parte, certificados, traslados e públicas-formas, a rasa, e mais de cada um destes documentos	2\$00
12. Legalizações:	
a) Por via de reconhecimento simples, de cada assinatura	1\$00
b) Por via de reconhecimento circunstanciado, cada assinatura	1\$50
c) Por via de reconhecimento autêntico em documentos de uma só assinatura . . .	5\$00
E de cada assinatura excedente, mais	1\$00
d) Por via de reconhecimento de letra e assinatura, estejam ou não presentes os signatários dos documentos	2\$50
13. Procurações, a rasa, e mais:	
a) Tendo poderes para administração civil ou gerência comercial.	20\$00
b) Tendo poderes para assinar letras ou cheques, ou para arrematação, opção, transacção, partilha ou qualquer outro contrato	10\$00
c) Tendo outros quaisquer poderes . . .	7\$50
§ único. Quando as procurações forem passadas por mais de uma pessoa acrescerá de cada pessoa, além da primeira, metade do emolumento que competir, devendo entender-se, para este efeito, por uma só pessoa marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder, e os representantes de qualquer sociedade, associação ou corporação.	
14. Nos protestos de letras e seus registos e apresentação de letras a protesto, quando este não chegar a efectuar-se, os emolumentos serão os constantes da tabela da legislação especial.	
15. Registos, excluídos os dos protestos de letras e os dos autos de aprovação de testamentos cerrados, a rasa, e mais de cada um . . .	2\$50
16. Depósito de testamento cerrado	40\$00
17. Qualquer outro acto ou instrumento, não especificado nesta tabela, a rasa, e mais . . .	6\$00

SECÇÃO III

Outros actos

18. Apresentação de livros, documentos ou papéis, por efeito de requisição judicial, a requerimento de parte ou do Ministério Público, havendo neste segundo caso parte condenada	5\$00
19. Assistência a assembleas gerais para redução das respectivas actas a instrumento público	50\$00
20. Averbamentos, a pedido da parte, cada um	2\$50
21. Buscas de escrituras e outros instrumentos, e de registos, documentos ou papéis arquivados:	
a) De cada ano indicado pela parte . . .	1\$00
b) Apontando a parte dia, mês e ano	1\$00

SECÇÃO IV

Disposições diversas

22. Não serão devidos emolumentos pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou outros documentos ou papéis sobre assuntos de beneficência ou assistência judiciária, nem pelos reconhecimentos em recibos de juros da dívida pública ou pensões até 50\$, nem pelos actos que a lei declarar gratuitos. E são mantidas as reduções decretadas para certos actos.

23. A rasa contar-se há na razão de 1\$ cada página de vinte e cinco linhas, com vinte e cinco letras, pelo menos, cada linha. A rasa nos livros de notas, porém, contar-se há em dôbro.

A rasa também se contará em dôbro nas certidões, públicas formas e traslados dactilografados, desde que cada linha não tenha menos de quarenta e cinco letras. Nas cópias de documentos da primeira metade do século XIX ou em língua estrangeira, ou de mapas ou contas por algarismos, da mesma forma que estiverem no original, também se contará a rasa em dôbro. E nas de documentos anteriores ao século XIX contar-se há pelo triplo.

§ único. A fracção de lauda considerar-se há sempre lauda completa, desde que o documento comece no alto de cada página.

24. Sempre que o notário tenha de sair do cartório para o efeito de qualquer acto, acrescentará o emolumento de caminho, que será considerado apenas na ida, e se contará:

Até 2 quilómetros, desde o edifício do cartório	40\$00
Cada quilómetro a mais ou fracção . . .	4\$00

§ 1.º Se, estando no exercício das suas funções, em determinado lugar fora do seu cartório, o notário for aí solicitado para outros actos, contar-se há o caminho desde aquele lugar.

§ 2.º O emolumento deste número só não será devido se o acto deixar de praticar-se por culpa ou impedimento do notário.

25. Os emolumentos fixados nesta tabela serão pagos em dôbro:

1.º Se os actos forem praticados de noite;

2.º Se os actos forem praticados aos domingos ou dias feriados;

3.º Se nos actos houver intervenção de intérprete.

§ único. A acumulação das circunstâncias dos números anteriores, entre si, não dá direito a maior emolumento.

26. Pelos actos que, embora escritos, não forem assinados por circunstâncias ou motivos só imputáveis às partes, os notários terão direito aos emolumentos por inteiro e ao reembolso das despesas.

27. As minutas dos actos que não chegarem a realizar-se serão pagas por metade dos emolumentos que a estes corresponderiam, excluindo a rasa.

28. Quando qualquer escritura contenha diferentes convenções ou cláusulas derivadas ou dependentes uma das outras, só será devido o emolumento da convenção principal. Quando as convenções não forem derivadas ou dependentes, o emolumento será devido por inteiro em relação ao acto ou contrato a que corresponder maior emolumento e por metade em relação a cada um dos outros, aplicando-se a estes últimos, quando não tenham valor, metade do emolumento do n.º 1.

29. As percentagens dos actos e contratos de valor excedente a 1:000.000\$ serão repartidas por metade com o Estado na parte respeitante ao excesso de 1:000.000\$.

§ único. O pagamento dos emolumentos do Estado será efectuado conjuntamente com o imposto do selo e a contribuição industrial dos actos ou contratos, nos termos dos artigos 231.º e 233.º e com a penalidade da primeira parte do artigo 234.º do diploma de que faz parte esta tabela.

30. O valor dos actos de que se deva sisa

será o valor total por que se pagar essa contribuição, quando não se trate de trocas, nem de partilhas ou divisões.

31. O valor dos actos de concordata será a importância a que ficarem reduzidos os créditos.

32. O valor dos actos de aumento de capital de quaisquer sociedades será o da importância do aumento; os dos actos de redução de capital será a importância a que este ficar efectivamente reduzido; o dos actos de dissolução de sociedades, com adjudicação do activo e passivo, será o do capital social, se outro maior se não mostrar.

33. O valor dos actos em que se estipulem prestações será o da importância total delas, não excedendo a vinte anos, porque excedendo, ou sendo o prazo indeterminado, será a soma das prestações de vinte anos.

34. O valor dos actos de partilha ou divisão de bens será o do acervo:

35. O valor dos contratos antenupciais será o dos bens que forem descritos ou inventariados, não sendo porém o emolumento inferior ao da alínea b) do n.º 3.

36. Os emolumentos devidos pelos contratos cujo valor não seja estipulado em moeda portuguesa serão calculados pelo valor que servir para a liquidação do imposto do sêlo.

37. Nos Açores os emolumentos serão pagos em moeda forte.

38. As partes farão os preparos, que os notários exigirem, até a importância provável dos emolumentos e despesas dos actos.

39. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão. E no caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, levar-se há sempre o menor.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca*.

**Mapa do número e sedes dos lugares de notário
em cada um dos concelhos do continente da República
e ilhas adjacentes**

Abrantes (5):

Na sede da comarca	2
Constância	1
Sardoal	1
Mação	1

Águeda (3):

Na sede da comarca	2
Sever do Vouga	1

Albergaria-a-Velha (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Alcácer do Sal (2):

Na sede da comarca	1
Grândola	1

Alcobaça (4):

Na sede da comarca	3
Nazaré	1

Alenquer (2):

Na sede da comarca	2
------------------------------	---

Alijó (2):

Na sede da comarca	1
Murça	1

Almada (3):

Na sede da comarca	1
Seixal	1
Sezimbra	1

Amarante (2):

Na sede da comarca	2
------------------------------	---

Anadia (4):

Na sede da comarca	2
Mealhada	1
Oliveira do Bairro	1

Ancião (2):

Na sede da comarca	1
Alvaiázere	1

Angra do Heroísmo (4):

Na sede da comarca	3
Vila da Praia da Vitória	1

Arcos de Valdevez (3):

Na sede da comarca	2
Ponte da Barca	1

Arganil (3):

Na sede da comarca	1
Góis	1
Pampilhosa da Serra	1

Aronca (2):

Na sede da comarca	1
Castelo de Paiva	1

Arraiolos (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Aveiro (5):

Na sede da comarca	3
Ílhavo	1
Vagos	1

Baião (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Barcelos (3):

Na sede da comarca	3
------------------------------	---

Beja (4):

Na sede da comarca	2
Aljustrel	1
Ferreira do Alentejo	1

Braga (4):

Na sede da comarca	4
------------------------------	---

Bragança (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Cabeceiras de Basto (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Caldas da Rainha (5):

Na sede da comarca	2
Bombarral	1
Óbidos	1
Peniche	1

Caminha (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Cantanhede (3):

Na sede da comarca	2
Mira	1

Cartaxo (3):

Na sede da comarca	2
Azambuja	1

Castelo Branco (3):

Na sede da comarca	2
Vila Velha de Ródão	1

Castelo de Vide (2):

Na sede da comarca	1
Marvão	1

Castro Daire (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Celorico de Basto (2):

Na sede da comarca	1
Mondim de Basto	1

Celorico da Beira (2):

Na sede da comarca	1
Fornos de Algodres	1

Chaves (4):

Na sede da comarca	3
Boticas	1

Coimbra (7):

Na sede da comarca	5
Condeixa-a-Nova	1
Penacova	1

Coruche (3):

Na sede da comarca	1
Benavente	1
Salvaterra de Magos	1

Covilhã (4):

Na sede da comarca	3
Belmonte	1

Cuba (3):

Na sede da comarca	1
Alvito	1
Vidigueira	1

Elvas (2):

Na sede da comarca	1
Campo Maior	1

Esposende (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Estarreja (3):

Na sede da comarca	2
Murtosa	1

Estremoz (2):

Na sede da comarca	1
Sousel	1

Évora (3):

Na sede da comarca	2
Viana do Alentejo	1

Fafe (2):

Na sede da comarca	2
------------------------------	---

Faro (3):

Na sede da comarca	2
S. Brás de Alportel	1

Feira (4):

Na sede da comarca	3
Espinho	1

Felgueiras (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Figueira de Castelo Rodrigo (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Figueira da Foz (4):

Na sede da comarca	3
Montemor-o-Velho	1

Figueiró dos Vinhos (3):

Na sede da comarca	1
Castanheira de Pera	1
Pedrogão Grande	1

Fronteira (3):

Na sede da comarca	1
Alter do Chão	1
Avis	1

Funchal (6):

Na sede da comarca	3
Câmara de Lóbos	1
Pôrto Santo	1
Sant'Ana	1

Fundão (2):

Na sede da comarca	2
------------------------------	---

Golegã (3):

Na sede da comarca	1
Barquinha	1
Chamusca	1

Gouveia (3):

Na sede da comarca	2
Manteigas	1

Guarda (2):

Na sede da comarca	2
------------------------------	---

Guimarães (3):

Na sede da comarca	3
------------------------------	---

Horta (2):

Na sede da comarca	2
------------------------------	---

Idanha-a-Nova (3):

Na sede da comarca	2
Penamacor	1

Ilha das Flores (2):

Na sede da comarca	1
Na Ilha do Corvo	1

Ilha Graciosa (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Ilha do Pico (3):

Na sede da comarca	1
Lajes do Pico	1
Madalena	1

Ilha de Santa Maria (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Ilha de S. Jorge (2):

Na sede da comarca	1
Calheta	1

Lagos (3):

Na sede da comarca	1
Aljezur	1
Vila do Bispo	1

Lamego (4):

Na sede da comarca	2
Armamar	1
Tarouca	1

Leiria (3):

Na sede da comarca	2
Marinha Grande	1

Lisboa (20):

Na cidade	15
Cascais	1
Loures	1
Oeiras	1
Na cidade (privativos de letras)	2

Loulé (3):			Odemira (1):		
Na sede da comarca	2		Na sede da comarca	1	
Albufeira	1				
Lousã (4):			Olhão (2):		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	2	
Miranda do Corvo	1				
Penela	1		Oliveira de Azeméis (4):		
Poiães	1		Na sede da comarca	2	
			Maieira de Cambra	1	
			S. João da Madeira	1	
Macedo de Cavaleiros (1):			Oliveira de Frades (1):		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	1	
Mafra (2):			Oliveira do Hospital (1):		
Na sede da comarca	2		Na sede da comarca	1	
Mangualde (4):			Ourique (3):		
Na sede da comarca	2		Na sede da comarca	1	
Castendo	1		Almodôvar	1	
Nelas	1		Castro Verde	1	
Marco de Canaveses (2):			Ovar (3):		
Na sede da comarca	2		Na sede da comarca	3	
Meda (3):			Paredes (2):		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	1	
Penedono	1		Paços de Ferreira	1	
Vila Nova de Fozcoã	1				
Melgaço (1):			Paredes de Coura (1):		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	1	
Mértola (1):			Penafiel (3):		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	2	
			Lousada	1	
Miranda do Douro (1):			Pêso da Régua (4):		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	2	
Mirandela (1):			Santa Marta de Penaguião	1	
Na sede da comarca	1		Mesão Frio	1	
Mogadouro (1):			Pinhel (2):		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	1	
			Almeida	1	
Moimenta da Beira (3):			Pombal (2):		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	2	
Sernancelhe	1				
Vila Nova de Paiva	1		Ponta Delgada (4):		
			Na sede da comarca	3	
Moncorvo (3):			Vila de Lagoa	1	
Na sede da comarca	1				
Freixo de Espinha-à-Cinta	1		Ponta do Sol (6):		
Carrazeda de Ansiães	1		Na sede da comarca	2	
			Calheta	1	
Monção (2):			Ribeira Brava	1	
Na sede da comarca	2		Pôrto Moniz	1	
			S. Vicente	1	
Montalegre (1):			Ponte do Lima (2):		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	2	
Montemor-o-Novo (2):			Ponte de Sor (1):		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	1	
Mora	1				
Montijo (4):			Portalegre (5):		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	2	
Barreiro	1		Arronches	1	
Moita	1		Crato	1	
Alcochete	1		Monforte	1	
Moura (2):			Portimão (3):		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	2	
Barrancos	1		Monchique	1	
Nisa (2):			Pôrto (15):		
Na sede da comarca	1		Na cidade	8	
Gavião	1		Gondomar	1	
			Maia	1	
			Matozinhos	1	
			Valongo	1	
			Vila Nova de Gaia	2	
			Na cidade (privativo de letras)	1	

Pôrto de Mós (2):

Na sede da comarca.	1
Batalha	1

Póvoa de Lanhoso (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Póvoa de Varzim (2):

Na sede da comarca	2
------------------------------	---

Povoação (2):

Na sede da comarca	1
Nordeste	1

Redondo (2):

Na sede da comarca.	1
Alandroal	1

Reguengos de Monsaraz (3):

Na sede da comarca.	1
Mourão	1
Portel	1

Resende (1):

Na sede da comarca.	1
-----------------------------	---

Ribeira Grande (2):

Na sede da comarca.	2
-----------------------------	---

Rio Maior (1):

Na sede da comarca.	1
-----------------------------	---

Sabugal (1):

Na sede da comarca.	1
-----------------------------	---

Santa Comba Dão (4):

Na sede da comarca.	1
Carregal do Sal	1
Mortágua	1
Tábua	1

Santa Cruz (2):

Na sede da comarca.	1
Machico	1

Santarém (5):

Na sede da comarca.	3
Almeirim	1
Alpiarça	1

Santiago do Cacém (2):

Na sede da comarca.	1
Sines	1

Santo Tirso (2):

Na sede da comarca.	2
-----------------------------	---

S. João da Pesqueira (1):

Na sede da comarca.	1
-----------------------------	---

S. Pedro do Sul (3):

Na sede da comarca.	2
Vouzela	1

Seia (2):

Na sede da comarca.	2
-----------------------------	---

Serpa (1):

Na sede da comarca.	1
-----------------------------	---

Sertão (4):

Na sede da comarca.	1
Oleiros	1
Proença-a-Nova	1
Vila de Rei	1

Setúbal (4):

Na sede da comarca.	3
Palmela	1

Silves (3):

Na sede da comarca.	2
Lagoa	1

Sintra (2):

Na sede da comarca.	2
-----------------------------	---

Sinfães (2):

Na sede da comarca.	2
-----------------------------	---

Soure (1):

Na sede da comarca.	1
-----------------------------	---

Tabuaço (1):

Na sede da comarca.	1
-----------------------------	---

Tavira (1):

Na sede da comarca.	1
-----------------------------	---

Tomar (4):

Na sede da comarca.	3
Ferreira do Zêzere	1

Tondela (2):

Na sede da comarca.	2
-----------------------------	---

Tôrres Novas (3):

Na sede da comarca.	2
Alcanena.	1

Tôrres Vedras (5):

Na sede da comarca.	2
Cadaval	1
Sobral de Monte Agraço.	1
Lourinhã.	1

Trancoso (2):

Na sede da comarca.	1
Aguiar da Beira	1

Valença (2):

Na sede da comarca.	1
Vila Nova de Cerveira	1

Valpaços (1):

Na sede da comarca.	1
-----------------------------	---

Viana do Castelo (3):

Na sede da comarca.	3
-----------------------------	---

Vieira (1):

Na sede da comarca.	1
-----------------------------	---

Vila do Conde (2):

Na sede da comarca.	2
-----------------------------	---

Vila Flor (2):

Na sede da comarca.	1
Alfândega da Fé	1

Vila Franca do Campo (2):

Na sede da comarca.	1
-----------------------------	---

Vila Franca de Xira (2):

Na sede da comarca.	1
Arruda dos Vinhos	1

Vila Nova de Famalicão (2):

Na sede da comarca.	2
-----------------------------	---

Vila Nova de Ourém (2):

Na sede da comarca.	2
-----------------------------	---

Vila Ponca de Aguiar (2):

Na sede da comarca.	1
Ribeira de Pena	1

Vila Real (4):

Na sede da comarca.	3
Sabrosa	1

GUIA

Notário . . .

Cofre do notariado

Escudos . . . \$. . .

Vai F. ..., notário na comarca de ..., depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho Superior Judiciário, a quantia de ... para o cofre do notariado, das seguintes proveniências:

Percentagem legal de ... por cento sôbre os emolu-
mentos registados no mês de 3...

Receita proveniente da cobrança a que se refere o artigo 217.º do Código do Notariado, durante o mês de ... de 3.

Total a depositar \$...

..., ... de ... de 19 ...

O Notário,

Comarca de . . .

Guia n.º...

Escudos . . . § . . .

Nos termos do artigo 231.º do Código do Notariado, vai (a) ..., notário em (b) ..., entregar na Tesouraria da Fazenda Publica de (c) ..., a importância de ..., das proweniências abaixo mencionadas, devida pelos actos realizados e registados no livro de emolumentos e selo do seu cartorio no

Na sede da comarca.	3
Sátão (Vila da Igreja).	1

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Comarca de ...

Notário . . .

Ano de . . .

Mês de ...

Nota dos emolumentos mensais

[illegible]

..., em ... de ... de 19...

O Notário,

Imposto do sêlo\$....

Contribuição industrial de 14,5 por cento

sôbre a quantia de ...\$.... \$....

Emolumentos do Estado 3 ..

Total a entregar \$

(d) ... de ... de 19 ...

O Notário,

Recebi a importância total acima designada.

Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,

O Chefe da Repartição de Finanças,

(a) Nome do funcionário.

(b) Cidade, vila ou povoação.

(c) Concelho ou bairro.

(d) Data.

Registo de emolumentos e sêlo

[illegible]

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:134

Após estudo minucioso feito pelas instâncias oficiais competentes está provada a possibilidade de a Empresa Hidro-Eléctrica do Alto Alentejo ser uma utilidade nacional como sistema produtor de energia, funcionando como regulador no sul do País dos preços de energia dos grandes sistemas produtores ou distribuidores.

A parte já realizada, com capitais portugueses, pela Empresa Hidro-Eléctrica do Alto Alentejo do seu programa de aproveitamento de força hidráulica, representa já hoje um valor para o progresso regional e para a economia nacional, havendo interesse em que a Empresa adquira condições de expansão que lhe permitam solver os seus encargos, o que lhe não é possível nas suas actuais condições financeiras, resultantes de uma capacidade de abastecimento muito pequena, que implica um muito alto custo da unidade de potência e de energia.

Aguardando unicamente a solução do problema financeiro da Empresa, tem esta em via de realização contratos que lhe asseguram um importante consumo antes do lançamento de uma maior rede de distribuição. Essa rede de distribuição projectada beneficia a economia nacional, permitindo que o sistema da ribeira de Nisa, depois da sua expansão, mantenha o carácter nacional que tem, o não fere interesses legítimos de outras empresas similares, buscando mercados que geograficamente deveriam pertencer a estas, pois não é crível, nem seria justo, que indústrias que estão em pleno crescimento, e florescentes, paralisassem durante os cinco ou seis anos que na melhor hipótese precisariam esperar por outra solução hidro-eléctrica.

Está ainda provado, pelo inquérito oficial, que a Empresa, desde que complete as obras projectadas, poderá cumprir com as responsabilidades que vai adquirir e as já existentes, ficando ainda, depois de pagas as anuidades do empréstimo já feito e do que lhe vai ser autorizado, com disponibilidades que representam a garantia de remuneração ao capital.

Encarada a questão sob o aspecto da defesa dos dinheiros do Estado, o qual, nos termos do decreto n.º 13:331, de 25 de Março de 1927, é responsável pelo empréstimo de 4:000.000\$ contratado em 12 de Maio de 1927, e garantido com os bens da Empresa e com o aval do Estado, conclui-se também que é necessário aumentar o valor industrial do empreendimento da ribeira de Nisa, para evitar prejuízos certos do Estado e da Empresa.

Para a realização das obras projectadas, que constituem a terceira fase do programa da Empresa — conclusão da barragem da Póvoa e das obras da segunda central, construção da terceira albufeira, montagem da terceira central, construção da linha de transporte até a Maceira e os melhoramentos a introduzir nas linhas — necessita a Empresa de um empréstimo de 10:000.000\$, e para isso se torna necessário o auxílio do Estado, por intermédio da Caixa Nacional de Crédito, pois que o capital nacional não afluiria imediatamente na proporção necessária.

Carece ainda a Empresa de aumentar o seu capital social para sanear a sua situação financeira, liquidando os juros em atraso do empréstimo de 4:000.000\$ e amortizando parte dos seus outros débitos, e para obter recursos para fazer face às despesas com a construção de linhas complementares.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E autorizada a Caixa Nacional de Crédito a fazer um empréstimo à Empresa Hidro-Eléctrica do Alto Alentejo, no montante de 10:000.000\$, destinado à conclusão da barragem da Póvoa e das obras da segunda central, construção da terceira albufeira, montagem da terceira central, construção da linha de transporte até a Maceira, e a melhoramentos a introduzir nas linhas de transporte.

Art. 2.º É ainda autorizada a Caixa Nacional de Crédito a, no acto da realização do empréstimo referido no artigo antecedente, contratar com a Empresa Hidro-Eléctrica do Alto Alentejo a ampliação do prazo de duração do contrato de empréstimo de 4.000.000\$, feito em 12 de Maio de 1927, ao abrigo do decreto n.º 13:331, de 25 de Março do mesmo ano, alterando as datas de vencimento das prestações e fazendo as demais alterações que se tornem necessárias para uma absoluta semelhança entre as condições dos dois empréstimos.

§ único O Governo ratificará, pelo Ministério das Finanças, as responsabilidades por ele assumidas relativamente ao empréstimo de 4:000.000\$ nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do citado decreto n.º 13:331.

Art. 3.º Para garantia do empréstimo de 10:000.000\$, referido no artigo 1.º, poderá a Empresa Hidro-Eléctrica do Alto Alentejo constituir, a favor da Caixa Nacional de Crédito, hipoteca sobre todos os seus bens e direitos imobiliários, e não só dos que presentemente possui como ainda dos que vier a adquirir, e penhor industrial sobre todos os valores do seu activo, de natureza mobiliária, podendo ainda consignar-lhe o direito às concessões a ela feitas pelo Estado e os rendimentos de todos os seus bens.

§ único. Nos contratos a celebrar poderá ser conveniado que as garantias prestadas pela Empresa, nos termos do decreto n.º 13:331, ao cumprimento do contrato de empréstimo de 4:000.000\$ se considerarão sem quaisquer direitos de preferência sobre as garantias que vierem a ser prestadas ao empréstimo autorizado de 10:000.000\$, como se umas e outras fôssem constituídas simultaneamente.

Art. 4.º A Empresa Hidro-Eléctrica do Alto Alentejo é autorizada a aumentar o seu capital social em mais 6:000.000\$ em dinheiro, dos quais 4:000.000\$ devem ser realizados à medida que for levantado o produto do empréstimo, e os restantes 2:000.000\$, também em dinheiro, antes de decorridos seis meses sobre a conclusão das obras referidas no artigo 1.º deste decreto, ou sobre a integral utilização do empréstimo autorizado no mesmo artigo, se este empréstimo não bastar para a conclusão de tais obras.

Art. 5.º A exploração da Empresa Hidro-Eléctrica do Alto Alentejo, na vigência dos contratos de empréstimo a que se refere este decreto, será subordinada a normas para tal fim estabelecidas expressamente pela Caixa Nacional de Crédito, a qual na sua elaboração se porá de acôrdo com a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, no que respeita à parte técnica da exploração.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves

da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 19:135

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É assim alterada a redacção dos números seguintes do artigo 70.º das instruções preliminares das pautas:

N.º 17.º O armamento e munições de guerra, as armas de ornamentação e as de sala, as de valor estimativo ou histórico, as de defesa, as de caça, as de precisão e as de recreio, e respectivas munições, nos termos do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930, e da portaria n.º 6:973, de 29 de Novembro de 1930;

N.º 20.º Os estupefacientes, que só podem ser importados mediante autorização, nos termos dos decretos n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, n.º 13:443, de 2 de Abril de 1927, n.º 16:680, de 26 de Março de 1929, e n.º 19:044, de 13 de Novembro de 1930;

N.º 45.º As margarinas, nos termos dos decretos n.º 18:348, de 17 de Maio de 1930, n.º 18:586, de 10 de Julho de 1930, e n.º 18:986, de 30 de Outubro de 1930.

Art. 2.º Ao artigo 106.º das instruções preliminares das pautas é acrescentado o número seguinte:

N.º 22.º Os estupefacientes, nos termos dos decretos n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, n.º 13:443, de 2 de Abril de 1927, n.º 16:680, de 26 de Março de 1929, e n.º 19:044, de 13 de Novembro de 1930.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

Decreto n.º 19:136

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. À nota dos artigos 656 a 660 da pauta de importação é acrescentado o seguinte:

Compreendem-se também nos artigos 658 a 660 os alternadores tipo volante, mesmo quando importados sem o respectivo eixo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 19:137

Não tendo ainda sido inscritas no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos as verbas de 600.000\$ e 1:200.000\$, produto dos empréstimos contraídos pela mesma Administração Geral, nos termos dos decretos n.ºs 16:453 e 16:657, respectivamente de 29 de Janeiro e 27 de Março de 1929;

E se do necessário proceder-se a essa inscrição para regularização das operações realizadas em conta dos mesmos empréstimos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inscritas no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1930-1931, como receita, as verbas de 600.000\$ e de 1:200.000\$, com as epígrafes, respectivamente, de «1.º e 2.º empréstimo da Caixa Económica Postal», autorizadas pelos decretos n.ºs 16:453, de 29 de Janeiro de 1929, e 16:657, de 27 de Março de 1929, e, como despesa, iguais importâncias no capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 1), e artigo 5.º, n.º 1).

§ único. Serão inscritas nos orçamentos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos dos anos económicos seguinte ou seguintes, tanto na receita como na despesa, nos termos deste artigo, os saldos correspondentes que existirem no fim do ano económico anterior.

Art. 2.º As amortizações destes empréstimos iniciam-se hão, para cada um d'êles, dentro dos dois primeiros meses do ano económico que se seguir àquele em que a Caixa Económica Postal completar as respectivas prestações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção de Expediente

Decreto n.º 19:138

O decreto n.º 18:190, relativo ao plano geral da rede ferroviária do continente, estipulou que uma comissão de técnicos civis e militares se pronunciasse sobre alguns problemas relativos a traçados e bitolas.

A comissão assim nomeada vem procedendo aos estudos indispensáveis para o desempenho do respectivo mandato, tendo já concluído o que respeita à directriz do prolongamento da linha do Dão, a fim de ligar Viseu com Foz Tua, pronunciando-se a favor do traçado, proposto pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, que, partindo de Viseu, passa por Aguiar da Beira, Vila da Ponte, Riodades, Espinhosa, Vale do Rio Torto, Ventozelo e termina em Foz Tua.

A resolução deste problema ferroviário, se interessa a uma vasta zona onde os benefícios da viação acelerada ainda não chegaram, também permite conjugar, para mútua valorização, interligando as, as linhas do Tua, Corgo, Sabor e Dão, proporcionando melhor aproveitamento do respectivo pessoal, bem como de máquinas, vagões e outros elementos.

Tais as razões por que, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À linha de Santa Comba a Foz Tua é fixada a directriz Santa Comba, Viseu, Aguiar da Beira, Vila da Ponte, Riodades, Espinhosa, Vale do Rio Torto, Ventozelo, Foz Tua.

Art. 2.º A fim de se conseguir a possível redução no respectivo custo, deverá o projecto da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, no troço compreendido entre Riodades e Foz Tua, ser revisto de forma a averiguar-se da possibilidade, de, sem prejuízo apreciável da exploração, diminuir raios de curvas e aumentar a inclinação de trainéis.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Marinha

Decreto n.º 19:139

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às colónias as disposições do decreto n.º 17:681, de 29 de Novembro de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

